

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDRÉ NYSTROM NEUBERGER

**O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES SOB O VIÉS DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM MECANISMO FACILITADOR DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO**

Santa Rosa
2020

ANDRÉ NYSTROM NEUBERGER

**O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES SOB O VIÉS DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM MECANISMO FACILITADOR DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa
2020

ANDRÉ NYSTROM NEUBERGER

**O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES SOB O VIÉS DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM MECANISMO FACILITADOR DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Renê Carlos Schubert Junior

Renê Carlos Schubert Junior (Jul 23, 2020 20:45 ADT)

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior - Orientador

Niki Frantz

Niki Frantz (Jul 23, 2020 21:45 ADT)

Prof. Ms. Niki Frantz

Roberto Pozzebon

Roberto Pozzebon (Jul 24, 2020 16:12 ADT)

Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 23 de julho de 2020

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Gilnei André Neuberger e Rosane Luzia Nystrom, pelo trabalho árduo na viabilização de oportunidades de acesso aos estudos dos filhos, destinando parte da renda salarial aos estudos e a busca do desenvolvimento intelectual, ensinando que a maior riqueza que possuímos é o conhecimento; a minha irmã, Luiza Nystrom Neuberger, pela confiança em meu crescimento pessoal;

Aos meus familiares mais próximos, o qual possuo um grande carinho e admiração, principalmente aos meus

primos Anibal Gonzalo Gregório Nystrom Perez e Pedro Henrique Nystrom Fensterseifer, do qual tenho grande estima pela influência na minha formação como pessoa, refletindo significativamente nos meus princípios morais e plantando a ideia de que o saber é a chave para o sucesso;

Ainda, a minha prima Camila Schwaab, pela indicação do curso de direito, e aos demais amigos que sempre estão comigo me aconselhando a crescer e seguir em frente;

Por fim e de forma muito especial, a minha companheira de todas as horas Milena Alberti, pela compreensão frente a indisponibilidade de tempo no decorrer do trabalho e dos estudos, assim como, pelo amor a mim dedicado, pela ajuda no desenvolvimento desta monografia e principalmente pela motivação e incentivo aos estudos e ao comprometimento para com o curso de direito, o meu mais sincero agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por servir de refúgio nas horas difíceis, servindo de amparo e condutor a minha caminhada.

Em seguida, ao meu orientador Professor Me. Renê Carlos Schubert Junior que dedicou seu tempo, abrindo mão de sua família e trabalho, para me orientar nesta monografia, o qual possui grande admiração pelo profissional e pessoa que és.

E, por fim, aos demais professores da instituição Faculdades Integradas Machado de Assis, que, ao passarem seus

conhecimentos, instituem as bases para que possamos dar continuidade aos estudos, que são, sem dúvidas, imprescindíveis a todo operador de direito.

(Epígrafe) Conhece-te a ti mesmo, torna-te consciente de tua ignorância e será sábio.

Sócrates

RESUMO

O presente trabalho possui como tema o autorregramento da vontade das partes e a convenção processual prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015. A delimitação temática aborda a autonomia das partes sob o viés do Código de Processo Civil de 2015, a convenção processual e a razoável duração do processo.

O objetivo geral do trabalho, concentra-se em realizar um estudo que demonstre a importância do autorregramento da vontade das partes no processo, a convenção processual, de modo a verificar se por meio desse mecanismo é possível a razoável duração do processo, visando o alcance de um processo justo e efetivo.

O trabalho se justifica através das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial, o autorregramento da vontade das partes no processo e a convenção processual, como possíveis mecanismos capazes de auxiliar a busca pela razoável duração do processo.

A metodologia utilizada neste trabalho qualifica-se como teórica, quanto a sua natureza; indireta, quanto a coleta de dados; dedutiva, quanto a interpretação dos dados; e, qualitativa, quanto ao tratamento dos dados.

A estruturação do trabalho se divide em dois capítulos, sendo o primeiro capítulo, dedicado aos aspectos históricos do processo civil em âmbito nacional e mundial, bem como o Código de Processo Civil de 2015, e, a relação processual entre os sujeitos do processo. Já no segundo capítulo, será trabalhado o instituto da razoável duração do processo, o autorregramento da vontade das partes e a convenção processual, e, por fim, a análise do tema com substrato em julgados do TJRS e do STJ, nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Ao final, conclui-se que o autorregramento da vontade, permite às partes convencionar sobre certos atos processuais, e, com isso, viabiliza o alcance da razoável duração do processo, eis que, as partes adquirem maior autonomia na relação processual, o que acarretará, sem dúvidas, a efetividade da tutela pretendida.

Palavras-chave: processo civil – autorregramento da vontade das partes – convenção processual - princípio da razoável duração do processo.

ABSTRACT

The present work has as its theme the self-ruling of the will of the parties and the procedural convention provided for in article 190 of the Civil Procedure code of 2015. The thematic delimitation addresses the autonomy of the parties under the bias of the Civil Procedure code of 2015, the procedural convention and the reasonable duration of the process.

The general objective of the work, focuses on conducting a study that demonstrates the importance of the self-ruling of the will of the parties in the process, the procedural convention, in order to verify if through this mechanism it is possible the reasonable duration of the process, aiming at the reach a fair and effective process.

The work is justified by the innovations brought by the Civil Procedure Code of 2015, in particular, the self-ruling of the will of the parties in the process and the procedural convention, as possible mechanisms capable of helping the search for the reasonable duration of the process.

The methodology used in this work qualifies as theoretical, regarding its nature; indirect, regarding data collection; deductive, regarding data interpretation; and, qualitatively, regarding the treatment of data.

The structuring of the work is divided into two chapters, the first of which is dedicated to the historical aspects of civil proceedings at national and global levels, as well as the Civil Procedure Code of 2015, and the procedural relationship between the subjects of the proceedings. In the second chapter, we will work on the institute of reasonable duration of the process, the self-ruling will of the parties and the procedural convention, and, finally, the analysis of the subject with substrate in judgments of the TJRS and STJ, in 2017, 2018 and 2019.

In the end, it is concluded that the self-ruling of the will, allows the parties to agree on certain procedural acts, and, with that, enables the reach of the reasonable duration of the process, behold, the parties acquire greater autonomy in the procedural relationship, which will entail undoubtedly, the effectiveness of the intended protection.

Keywords: civil procedure - self-ruling of the parties' will - procedural agreement - principle of reasonable duration of the process.

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art(s). – artigo(s)

a.C. – Antes de Cristo

p. – página

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

d.C. – Depois de Cristo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	16
1.1 HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL.....	16
1.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUA INTERRELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	25
1.3 A RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO.....	32
2. O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES COMO EXPECTATIVA DE SE OBTER A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	40
2.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:	40
2.2 O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E A CONVENÇÃO PROCESSUAL.....	48
2.3 ANÁLISE DO TEMA COM SUBSTRATO EM JULGADOS DO TJRS E STJ ENTRE OS ANOS DE 2017, 2018 E 2019.....	55
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho recai sobre o autorregramento da vontade das partes e sobre a convenção processual prevista no Artigo 190, do Código de Processo Civil. Como delimitação temática, será estudada a autonomia das partes sob o viés do Código de processo civil de 2015, a convenção processual e a razoável duração do processo.

Nesse sentido, o problema a ser enfrentado pela pesquisa se ampara no seguinte questionamento: O autorregramento da vontade das partes auxilia na busca pela razoável duração do processo? A indagação sugere duas hipóteses que pautarão a análise da monografia, sendo elas: a) O autorregramento da vontade possibilita que as partes, por meio de atos processuais convenionados e/ou calendarizados, aproximem-se da razoável duração do processo e da previsibilidade da decisão; b) Inobstante a possibilidade de convenção entre as partes está disciplinada no art. 190, do Código de Processo Civil, a razoável duração do processo está cada vez mais difícil de ser atingida, o que contraria o mandamento constitucional do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 4º, do Código de Processo Civil.

O objetivo geral da pesquisa é realizar um estudo que demonstre a importância do autorregramento da vontade das partes no processo e da convenção processual, de modo a verificar se por meio desse mecanismo é possível a existência de um processo com duração razoável, visando o alcance de uma decisão justo e efetiva.

Os objetivos específicos da pesquisa consistem em estudar os aspectos históricos de criação e surgimento do Processo Civil; investigar a relação processual entre os sujeitos que a compõem; tratar da lei 13.105/15 e sua interrelação com a Constituição Federal de 1988; pesquisar acerca da razoável duração do processo; analisar a convenção processual prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015; estudar o autorregramento da vontade das partes; e, fazer a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2017, 2018 e 2019, referentes ao conteúdo desta pesquisa.

A justificativa desta pesquisa se dá na relevância do tema, eis que, o Código

de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações, sendo tais inovações em sua maioria explícitas, decorrentes de normativa expressa. No entanto, há ainda aquelas implícitas, que alteram o sistema e seus fundamentos, como é o caso do autorregramento da vontade das partes, que prevê a possibilidade de realização de negócios jurídicos pelos litigantes, que tratem sobre matéria procedimental.

De imediato, pode-se notar que as mudanças trazidas pela nova codificação orientam as partes para um modelo liberal de agir, dentro dos limites impostos pela lei. Por conseguinte, um dos instrumentos para a realização e concretização, é o autorregramento da vontade das partes, o que demonstra a relevância deste estudo para o meio acadêmico.

Logo, é possível associar o autorregramento da vontade como uma série de poderes que os sujeitos de direito detêm, na prática e determinação de atos de interesse próprio. Tal ideia, condiciona a autonomia nas negociações jurídicas, permitindo que as partes acordem sobre aspectos procedimentais pré-processuais ou no curso do processo.

Nesse sentido, o presente estudo se orienta na análise do autorregramento da vontade das partes no processo civil, como possível mecanismo capaz de auxiliar a busca pela razoável duração do processo.

Na metodologia, este trabalho qualifica-se, primeiramente, como pesquisa teórica, uma vez que dedica seu estudo a teorias, conceitos, ideias e ideologias relacionadas, principalmente, com o Código de Processo Civil de 2015, os aspectos históricos do processo civil em âmbito mundial, bem como com o autorregramento da vontade das partes como expectativa de se obter a razoável duração do processo.

Na operacionalização dos procedimentos técnicos, o tratamento dos dados se deu de forma indireta, uma vez que se realizou uma pesquisa documental em fontes primárias como livros, artigos científicos, teses de monografia e livros eletrônicos, conforme comprovado no campo das Referências.

Como método de abordagem para a análise e interpretação de dados foi utilizado o método dedutivo, uma vez que se analisa as teorias e leis. Ademais, a aplicação metodológica emprega o procedimento bibliográfico e também é renomada descritiva-explicativa.

Por fim, entende-se que se trata de pesquisa qualitativa por analisar doutrinas, teorias, leis e artigos a fim de desenvolver um estudo que responda a indagação trazida no tópico “problema”.

O estudo foi dividido em dois capítulos, que coincidem com os objetivos de pesquisa. Deste modo, o primeiro capítulo faz um apanhado histórico, analisando os aspectos históricos do processo civil em âmbito mundial, até a criação do Código de Processo Civil brasileiro; além de ser estudada a interrelação do Código de Processo Civil de 2015 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e, ainda, a relação processual entre o sujeitos do processo, bem como com a exposição das teorias atinentes à referida matéria; Outrora, no segundo capítulo, será estudado o princípio da razoável duração do processo, bem como sua relevância para as relações processuais; Ainda, será estudado o princípio do autorregramento da vontade das partes e a convenção processual, previstos no Artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015; E por fim, na última seção do segundo capítulo, será apresentada a pesquisa e análise dos julgados referentes à matéria, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos anos de 2017, 2018 e 2019.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Neste capítulo, inicialmente, serão apontados os principais aspectos históricos do processo civil. Na sequência, será demonstrada a interrelação do Código de Processo Civil de 2015 com a Constituição Federal de 1988. Por fim, a relação processual entre os sujeitos do processo.

1.1 HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL

Partindo de pressupostos históricos, desde a antiguidade chegou-se à conclusão de que a justiça feita pelas próprias mãos (autotutela) era inviável, quando se tratava de solução de conflitos entre particulares. Diante desse cenário, a autoridade pública teve de intervir na solução destes conflitos, e, para regulamentar sua atividade administrativa de justiça, criou as chamadas “normas jurídicas processuais”.

Nessa seara, os primeiros estudos sobre o direito processual civil se iniciam no mundo clássico greco-romano, onde se libertam os conceitos religiosos e supersticiosos para adquirir aspecto científico. De acordo com Humberto Theodoro Junior, na Grécia, o processo observava a oralidade e o ônus da prova cabia às partes na maioria das vezes. Assim, a iniciativa do juiz nesta matéria era restrita a momentos excepcionais. Quanto às questões probatórias, submetidas à livre apreciação do juiz, conheciam-se os documentos e as testemunhos, havendo restrições em relação à declarações de mulheres e crianças. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Logo, o estudo do aspecto histórico do processo civil deve se dar de maneira sistêmica e temporal, para melhor demonstrar as fases e evoluções importantes ao longo dos tempos, visando assim, compreender o papel do autorregramento da vontade no processo civil nos dias atuais.

Portanto, traçadas as primeiras linhas de pensamento Grego referentes ao desenvolvimento do processo, por conseguinte, é essencial analisar o processo civil Romano e suas três fases.

O processo civil Romano, influenciado pelo Grego, em sua fase primitiva, tratava o Juiz como um árbitro capaz de decidir pelo critério pessoal, matérias que não previam solução específica por lei. Posteriormente, a função do julgador passou a ser

vista como derivada da soberania do Estado e o processo tido como uma ferramenta pacificadora. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Nesse ínterim, a evolução do processo romano passou por três períodos marcantes e sucessivos: O período primitivo; o período formulário e o período da *cognitio extraordinária*:

Ato contínuo, o período primitivo, vai desde a fundação da Roma (754 a.C.) até o ano 149 a.C. Tal período é compreendido como o da *legis actiones* (ações da lei) por se relacionar com a Lei das XII Tábuas (450 a.C.). (SANTOS, 2002). Nesse sentido:

Cinco eram as ações da lei: a *legis actio sacramentum*, a *legis actio iudicis arbitrive postulatio*, a *legis actio per conditionem*, a *legis actio per manus iniectioem* e a *legis actio per pignoris capionem*. As três primeiras se classificavam como ações de conhecimento, ou de declaração; as duas últimas como ações de execução. De todas, a mais antiga era a *manus iniectio*; a de mais larga aplicação e, por isso, mais importante, a *actio sacramentum*. (SANTOS, 2002, p. 39).

Ainda, argumenta Santos, que o procedimento neste período era formal e solene, devendo ser obedecida cada palavra e gesto nele compreendidos. Dessa forma, em caso de infração de qualquer espécie, por menor que fosse, o processo era extinto e a propositura de um novo processo com o mesmo objeto era proibida (SANTOS, 2002).

Nessa mesma linha procedimental havia a prevalência da oralidade, que se dividia em duas fases: a fase *in iure* e a fase *in iudicio*.

De acordo com Costa, na primeira fase, denominada *in iure* (na lei), todo procedimento se dava perante o magistrado de maneira oral, com ênfase no testemunho das pessoas presentes. As partes – autor e réu – obedeciam rigorosamente ao ritual, e o magistrado (chamado de pretor), concedia ou não a ação, fundada no direito civil. Concedida a ação, era fixado o objeto do litígio e as partes eram obrigadas a permanecer até o final da sentença. (COSTA, 2018).

Todavia, em relação a segunda fase, Moacyr Amaral Santos leciona:

[...] na fase *in iudicio* desenvolvia-se o procedimento pelos cidadãos, escolhidos como árbitros (*arbitrer*), mas sendo um simples particular, aos quais cabiam a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente. (SANTOS, 2002, p 40).

Nesse sentido, o segundo período foi chamado de formulário e ocorreu a partir

de 149 a.C., até o século III d.C. (Era Cristã). Envolveu os tempos da República que substituíram os monarcas e abraçou uma época de desenvolvimento romano político e cultural, com alto crescimento territorial e populacional, o que facilitou o convívio com povos distintos. (SANTOS, 2002).

Ademais, a jurisdição se limitava ao povo da pequena cidade, sendo apenas eles os detentores do direito de pleitear, perante os magistrados, sua defesa. Todavia, além dos cidadãos, existiam os estrangeiros a quem não se aplicavam as leis civis, gerando uma nova forma de pensar, sob um viés de novos princípios e fundamentos com fim de resolver os conflitos de interesses. (SANTOS, 2002).

Conforme Humberto Theodoro Junior, extinguiram-se as ações da lei, possibilitando liberdade ao magistrado no que diz respeito a novas fórmulas de ações, capazes de compor toda e qualquer lide que aparecesse (THEODORO JUNIOR, 2009).

Igualmente, segundo o mesmo autor, o procedimento neste período se deu de maneira semelhante ao do primitivo, em linhas gerais, seguia o modelo da *legis actiones*, onde o magistrado analisava a pretensão do autor e ouvia o réu. Se concedida a ação, entregava uma fórmula escrita e o árbitro julgava. Já existia a figura do advogado e eram observados os princípios do contraditório e do livre convencimento do juiz. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Assim, as características desta fase podem ser elencadas desta maneira:

[...] a) o procedimento era todo oral, inclusive a sentença, salvo a fórmula, que era escrita; b) dividia-se em duas fases distintas – *in iure* e *in iudicio*, aquela perante o magistrado, esta perante o juiz, ambas isentas da prática de solenidades que caracterizavam o procedimento anterior; c) na fase *in iure*, concedida a ação, se elaborava a fórmula escrita, característico que dá nome ao sistema, e pela qual se pautava a missão do juiz na fase *in iudicio*; d) as partes compareciam pessoalmente, mas podiam ser orientadas por juristas e assistidas por *cognitores* ou *procuratores*; e) os autos processuais se desenvolviam com audiência e contrariedade recíproca das partes (princípio do contraditório); f) a prova dos fatos, as apreciava e nelas formava livremente a sua convicção (princípio da livre convicção do juiz); h) a sentença, acolhendo a pretensão do autor, condenava o réu numa soma em dinheiro, ainda quando a causa versasse sobre coisa certa e determinada (SANTOS, 2002, p. 42/43).

Por fim, como terceiro e último período do desenvolvimento do processo civil romano, tem-se o chamado de *cognitio extraordinária*. Tal período, começa no ano de 294 d.C. e vai até a codificação de Justiniano (528-534). Este sistema possui um juiz como membro do Estado e atribui a ele as funções de presidir e dirigir o processo,

desde a instauração, sentença e por fim, a execução. Este juiz oficial segue o contrário do que era a fórmula, por perder a razão de ser e pela repartição do procedimento em duas.

Neste ínterim, o procedimento assumiu a forma escrita, compreendendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução. A citação, por sua vez, era realizada por funcionário público sendo admitidos recursos. Todavia, o Estado por meio coercitivo executava as sentenças e é dessa fase que o processo civil moderno adquiriu suas raízes, tornando-se semelhante aos ditames processuais modernos. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Posteriormente, com a queda de Roma (ano 476 d.C.) e a invasão do povo germânico às suas terras, iniciou-se o período Romano-Barbárico. Neste ínterim, de acordo com Santos, o processo germânico apresentava traços rudimentares. As assembleias tinham como titular da jurisdição o povo e o procedimento era inteiramente oral. Já o sistema probatório era baseado em juramentos, levados em conta a opinião, credibilidade e juízo dos deuses, para sua confirmação. Por fim, as sentenças proferidas na assembleia não obrigavam apenas as partes, mas a todos os que dela participavam. (SANTOS, 2002).

Segundo Theodoro Junior, “[...] o processo bárbaro era acusatório e tinha início por acusação do autor, que se considerava ofendido. O ônus da prova cabia ao acusado” (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 10). Na realidade, não se buscava a verdade real ou material, e sim a verdade formal, baseada em crenças e ideias absurdas manifestadas por meios artificiais nos julgamentos. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Esse procedimento perdurou por séculos, até a idade Média avançada. Porém, paralelamente a ele, o direito romano foi preservado e adaptado ao direito canônico e, com a fusão dos institutos do direito romano, do direito canônico e do direito germânico que surge o direito comum, e com ele o processo comum, vigorando entre os séculos XI a XVI, com vestígios até hoje nas legislações processuais ocidentais.

Nesse sentido, é importante elencar alguns pontos importantes sobre este período. De acordo com entendimento de Moacyr Amaral Santos:

[...] o processo comum, impregnado de formas e instituições germânicas, de procedimento inteiramente escrito e demasiado formalista, se apresentava excessivamente moroso e de prática complicada e difícil. Visando tornar mais rápido e simples o procedimento, suprimiram solenidades, reduziam-se os atos, apertavam-se os termos, restabelecendo-se a oralidade, [...]. (SANTOS,

2002, p.47).

Dessa forma, as provas e a sentença tinham grande influência do direito romano, contudo admitia-se a eficácia *erga omnes* da coisa julgada, fruto do direito germânico. Já o direito canônico inspirou o processo sumário na intenção de eliminar alguns formalismos. Contudo, a tortura como forma de obtenção da verdade e o império da tarifa legal da prova, prevaleceram até o final do século XVIII, e só a partir da Revolução Francesa, que se retoma o conceito de livre convencimento do juiz e procura eliminar o que sobrou da tarifa legal de provas no processo. (THEODORO JUNIOR, 2009)

Para a formação do processo civil francês, houve uma espécie de fusão entre alguns modelos de processo existentes na Europa, como o romano-canônico e o germânico, sendo que a política predominantemente concentrada nas mãos do rei, fazia com que o Parlamento de Paris fosse o órgão central da jurisdição. Sua função morosamente desempenhada, porém, com firmeza, fez com que instituísse seu próprio processo, fornecendo importantes ordenanças com traços relevantes para a história. (SANTOS, 2002).

Ainda, ressalta Santos que o processo civil francês serviu de modelo aos da Bélgica, da Holanda, da Grécia, Rússia e Itália, por sua simplicidade, oralidade e publicidade dos atos, bem como pelo princípio do dispositivo acomodado ao juiz, especialmente na admissão de provas, por ele livremente apreciadas, sintetizando na sua época, a mais perfeita sistematização de leis processuais. (SANTOS, 2002).

Conforme aduz Santos, a influência do regulamento processual alemão derivou-se do Austríaco, no ano de 1895, e possui fortes resquícios nos códigos de processo civis modernos, uma vez que elenca princípios como o da oralidade, publicidade, apuração da prova e livre convencimento motivado do juiz. (SANTOS, 2002).

Nesse sentido, segundo Humberto Theodoro Junior, “[...] no momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar as provas e para produzir *ex officio* as provas que se impuseram para o objetivo de alcançar a justiça, considera-se iniciada a fase moderna do processo civil [...]”. (JUNIOR, 2009, p.11).

Assim como na maioria dos países Europeus, o processo civil Português emergiu diante das influências do processo civil romano e do canônico, particularmente este, em razão do imenso prestígio da Igreja em sua legislação. Como

ensina Baptista da Silva, com a fundação de Portugal e suas bases empíricas-científicas e o direito comum inteiramente constituído, o processo civil português formou-se em suas origens germânicas e romana-cristã, moldado por princípios e consolidações que diretamente se ligam ao Brasil. (SILVA, 2006).

Traçando uma linha temporal entre os séculos XI e XVI, é possível elencar diversas conquistas em relação ao direito processual português, tais como as Cartas de Foro, a Lei das Sete Partidas e o Primeiro Código Português. Mas é somente em 1603 que foi promulgado as chamadas Ordenações Filipinas ou simplesmente chamadas de Ordenações do Reino, dividida em cinco livros, sendo o terceiro destinado ao processo civil, de fundo romano-canônico.

Nesse sistema, aplicado até recentemente no Brasil, o procedimento era dividido em fases:

[...] – a *postulatória*, compreendendo o libelo, a contrariedade, a réplica e a tréplica, a *instrutória* em que se produziam as provas, continuando a testemunhal a produzir-se secretamente, conforme o direito canônico; a *decisória* e a *executória*. Ao lado desse processo, chamado *ordinário*, havia o *processo sumário*, de rito menos solene e prazos mais curtos, e os *processos especiais*, das ações possessórias, de despejo, descediárias, executivo-fiscais, cominatórias. (SANTOS, 2002, p. 51).

Portanto, o processo civil moderno, em sua fase científica, é visto como um instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e apenas posteriormente passa a ser um remédio que visa tutelar os interesses dos particulares. Tal remédio, fruto da concentração de poderes do juiz, serve para produzir e valorar as provas, bem como para alcançar maior celeridade e dinamismo nas etapas processuais. Essas concepções prevalecem até hoje e dão ensejo ao estudo do processo civil brasileiro. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Conforme Santos, o Brasil, enquanto colônia de Portugal era regido pelas leis portuguesas e em conformidade com estas disciplinas, organizava seu processo civil. Contudo, mesmo após a proclamação da independência, continuaram a vigorar, “[...] por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, da Assembleia Geral Constituinte, as leis até então vigentes, promulgadas em Portugal ou no Rio de Janeiro pelos reis portugueses [...]”, desconsiderando o que contrariasse a soberania nacional (SANTOS, 2009, p. 51/52).

Em relação a esse decreto, Theodoro Junior aduz:

Essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico.

O processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando ao fim de cada uma delas, e se desenrolava por exclusiva iniciativa das partes.

Suas principais características consistiam na observância dos seguintes princípios, consagrados pelo Livro III das Ordenações Filipinas:

a) forma escrita, de sorte que só o que estava escrito nos autos era considerado pelo juiz;

b) havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita;

c) observava-se o princípio dispositivo em toda plenitude: autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes.

Além disso, o processo dividia-se em várias fases e compreendia diversas audiências:

a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se, então, o prazo de contestação;

b) se ocorresse a revelia, outra audiência era realizada para sua acusação;

c) a prova ficava exclusivamente a cargo da parte, e o juiz só tomava conhecimento de fato provado nos autos se alegado pelas partes;

d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo;

e) ao fim de cada fase, o processo paralisava, à espera de impulso da parte.

“O juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, a que a parte, de quando em quando, dessa corda para alguns minutos”. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 60/61).

Ato Contínuo, ressalta Santos que pouco tempo após o processo civil brasileiro sofre uma significativa reforma, por volta de 1832, fazendo surgir diversas legislações como, o primeiro Código de Processo Penal (1832), o Código Comercial (1850) e as Consolidações do Processo Civil (1876). Referidos exemplos são usados para entender que o processo brasileiro passou por diversas alterações advindas da promulgação da independência, por diversos doutrinadores (SANTOS, 2009).

Na mesma seara, logo após a elaboração do Código Comercial (1850), o Brasil Editou o Regulamento nº 737, conhecido como o primeiro Código de Processo Nacional, destinado a regular apenas os processos comerciais da época. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco sobre o assunto:

O Regulamento 737 dividiu os processualistas. Foi considerado “um atestado da falta de cultura jurídica, no campo do direito processual, da época em que foi elaborado”; e foi elogiado como “o mais alto e mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América”. Na realidade, examinado serenamente em sua própria perspectiva histórica, o Regulamento 737 é notável do ponto de vista da técnica processual, especialmente no que toca à economia e à simplicidade do procedimento. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2014, p. 129).

Na mesma perspectiva, Theodoro Junior (2009) aponta que o Regulamento nº 737 foi estendido também aos feitos civis, por força do Regulamento nº 763, de 1890”. Cita, ainda, as principais melhorias resumidamente:

- a) tornou pública a inquirição;
- b) suprimiu as exceções incidentes, limitando-as à incompetência, à suspeição, à ilegitimidade de parte, à litispendência e à coisa julgada;
- c) permitiu ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 12).

Todavia, o Decreto nº 763, de 1890 teve pouca duração, pois com a queda do regime monárquico e a promulgação da Constituição da República de 1891, estabeleceu-se a dicotomia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, sendo que a competência para legislar sobre matéria cível passou a ser da Justiça Estadual, inaugurando os denominados Códigos Estaduais. (SILVA, 2006).

Contudo, com o fracasso do sistema de esfacelamento do direito processual em códigos estaduais, a Constituição de 1934, atribui à União a competência para legislar a respeito. Após o regime governamental de 1937, o governo tentou elaborar o Código Nacional de Processo Civil, que fracassou em razão de divergências entre membros da comissão, e foi só em 1939 que através de um projeto elaborado por Pedro Batista Martins e aprovado pelo Ministro Francisco Campos, que entrou em vigor o Código de Processo Civil, a partir de 1º de março de 1940. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Ainda, Theodoro Junior (2009) ressalta que, “[...] dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam de um “execrável ranço medieval”. [...]”. (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 22).

Finalmente após uma década de debates e estudos acerca do destino do Código de Processo, ocorreu em 1973 a reforma do Código de 1939, baseada em um projeto redigido por Alfredo Buzaid e revisto pela comissão formada pelos juristas José Frederico Marques, Luiz Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade.

Consagra Costa, que previamente à promulgação do Código de Processo Civil de 1973 “[...] desencadearam diversos acontecimentos históricos que moldaram o contexto da época nas esferas econômicas, política e jurídica” (COSTA, 2018, p. 27), ademais expõe o autor “[...] houve diversas alterações no sistema processual [...]”.

(COSTA, 2018, p. 27).

Uma das alterações mais relevantes que aconteceram com o Código de 1973, segundo Bueno, foi que apresentou um grau elevado na modulação da matéria, abarcando de certa forma, toda a “ciência” do direito processual civil produzida até o momento atual, o qual segundo seu entendimento permitia uma compreensão mais segura e clara do direito processual civil. (BUENO, 2009),

Nesse sentido é imprescindível demonstrar a estrutura que se deu a este Código (1973). Dividiu-se as matérias em cinco livros, assim intitulados: I – Do processo de conhecimento. II – Do processo de execução. III – Do processo Cautelar. IV – Dos procedimentos especiais. V – Das disposições gerais e transitórias. (THEODORO JUNIOR, 2008). Esta divisão, se deu da seguinte forma:

[...] No primeiro livro, tratou-se da matéria pertinente ao Órgão Judicial, às partes e procuradores, disciplinaram-se a competência e os atos processuais, regulando-se o procedimento comum, os meios de prova, a sentença, a coisa julgada, os recursos e a tramitação dos processos nos tribunais. No livro II, o código deu forma sistemática a execução, eliminando a anacrônica e medieval distinção entre ação executiva e ação executória. No livro III, o Estatuto de 1973 deu regulamentação autônoma e completa ao processo cautelar, em bases realmente científicas. No livro IV, procurou o código reduzir o número de procedimentos especiais, como separar os procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária. O último livro contém as disposições finais e transitórias, e que demonstrou certa avareza no trato da questão transcendental. O conflito de leis no tempo, na passagem de um código a outro, ficou assim, confiado quase por inteiro à doutrina e jurisprudência. (THEODORO JUNIOR, 2009, p.14).

O direito processual civil apresentava caráter individual, com uma percepção voltada apenas ao autor e o réu da ação, e só após a socialização do direito constitucional que se tornou necessária uma adaptação às novas concepções valorativas do social e do direito coletivo. O texto do Código de Processo Civil com o passar dos anos, sofreu diversas alterações, que de acordo com Theodoro Junior, “[...] todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva [...].” (THEODORO JUNIOR, 2009, p.15).

Outrossim, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 1973 passou a adquirir status de direito processual constitucional, não como novo ramo autônomo, mas, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco, como uma condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais. Dessa forma, o direito processual é ramo do direito público, mas suas linhas

fundamentais são traçadas pelo direito constitucional. (CINTRA, 2014).

Neste diapasão, diante das modificações oriundas da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi necessária a reforma das normas processuais no ordenamento jurídico brasileiro. Tal reforma, teve como intuito tornar o processo mais célere, econômico, bem como dar à ele uma faceta social, em busca da tutela efetiva de direitos.

Nesse contexto histórico, surge o Código de Processo Civil, em 2015. De tal forma, é necessário a análise da sua criação, bem como a sua interrelação com a Constituição Federal de 1988, uma vez que se trata de matéria importante para o entendimento deste trabalho, a qual será abordada no próximo título deste estudo sistemático.

1.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUA INTERRELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A noção de que o Direito brasileiro está constantemente mudando é notória, e acontece sempre em paralelo para com a sociedade brasileira – em alguns casos a própria sociedade está à frente do Direito –, em especial o Direito público. Diante disso, o destaque deste capítulo é a vigência do Código de Processo Civil de 2015, sob um viés constitucional à luz de algumas características do pensamento científico contemporâneo.

Partindo do dever de formular um processo mais justo e capaz de acatar tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos (art. 5º, XXXV e LIV, CF), o legislador em meados de 1990 enfrentou reformas no Código Buzaid, introduzindo progressivamente o sincretismo entre a atividade de conhecimento e a prática dos direitos, assim como a inserção de práticas reservadas somente aos procedimentos especiais no processo comum (exemplo da tutela antecipada). (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016).

Nesse sentido, houve a necessidade de criação de um novo código de processo civil dentro do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, através da Lei 13.105 de março de 2015, instituiu-se o Código de Processo Civil de 2015 que conforme os autores, se revelou a partir das reformas do Código Buzaid, concedendo a tutela jurisdicional, não só às partes, mas também ao direito, outorgando a unidade do sistema jurídico (Tribunais e Cortes Superiores). (MARINONI, ARENHART,

MITIDIERO, 2016).

Sua estrutura – inovando em relação ao Código de 1973 – conta com uma “Parte Geral”, assim como uma “Parte Especial”, além de um “Livro Complementar”.

A “Parte Geral” divide-se em seis livros e nela são disciplinadas as seguintes matérias:

[...] os princípios e as garantias fundamentais do processo civil (art. 1º ao 11); ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças ou acórdãos (art. 12); aplicação de normas processuais (art. 13 ao 15); condições da ação “jurisdição e ação” (art. 17); limites da jurisdição nacional e cooperação internacional (art. 21 a 41); competência (art. 42 a 66); a cooperação nacional (art. 67 a 69); sujeitos do processo (art. 70 ao 97); gratuidade da justiça (art. 98 a 102); do Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública (art. 139 a 187); atos processuais (art. 188 a 293); prazos processuais (art. 219) e as normas relativas à formação, à suspensão e à extinção do processo (art. 312 a 317). (BUENO, 2016, p. 22/23).

Outrossim, a “Parte Especial” divide-se em três livros, pela ordem: “Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença” (arts. 318 a 770), “Do processo de execução” (arts. 771 a 925) e “Dos processos no Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais” (arts. 926 a 1.044). Sendo assim, cada livro possui subdivisões chamadas de Títulos que por sua vez disciplinam matérias específicas do processo.

De imediato, ao tratar do Título I do Livro I da Parte Especial, Bueno explica que sua divisão ocorre em fases. A doutrina chama de processo *sincrético*, onde a primeira fase - de conhecimento - define quem e em que medida faz jus à tutela jurisdicional, de tal sorte que com a formação do título executivo judicial se inicia a segunda fase, buscando a satisfação do direito previsto no título executivo através do processo de execução. (BUENO, 2016).

Por sua vez, o Título II e III do Livro I, trazem o cumprimento de sentença e os procedimentos especiais, respectivamente, se ocupando das mesmas regras do Código de 1973, que segundo o autor, leva em consideração a construção de um direito processual civil sistematizado.

Dando continuidade à estrutura da Parte Especial do Código de 2015, é possível observar o Livro II, que trata do processo de execução. Para Bueno: “Nele, estão disciplinadas as técnicas disponíveis para a concretização da tutela jurisdicional *executiva*”, o que significa dizer que o direito reconhecido no título executivo exige técnicas que transformam a realidade do direito para a satisfação do mesmo.

(BUENO, 2016).

Para encerrar a Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015, o autor indica dois Títulos previstos dentro do Livro III, sendo o primeiro dedicado as regras gerais dos Tribunais (com temas como distribuição, deveres-poderes do relator, extinção da figura do revisor, julgamento e sustentação oral); e o segundo disciplinando os recursos em si, bem como as regras dos recursos em espécie – Apelação, Agravo de Instrumento, Agravo Interno, Embargos de Declaração, Recursos Extraordinários e Especiais. (BUENO, 2016).

Por fim, o autor traz o Livro Complementar como sendo a parte final do Código, discursando acerca das “disposições finais e transitórias”, com destaque a disciplina de direito intertemporal, querendo amenizar, os problemas decorrentes do atingimento dos processos em curso pela nova codificação. (BUENO, 2016).

Após essa sucinta abordagem quanto a estrutura do Código de Processo Civil de 2015, é indispensável falar sobre a participação da Constituição Federal de 1988 na sua formação enquanto Lei Federal. Em seu primeiro artigo fica evidenciado a Constitucionalização do Processo Civil que determina:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015).

O referido texto traz expressamente que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e normas da Constituição. O que denota a existência de normativa constitucional é a expressa previsão dos princípios constitucionais ao longo do processo, que merecem ênfase quando influenciadores na interpretação e aplicação das normas processuais civis. (BUENO, 2016).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que com a promulgação da Constituição de 1988 ocorreu a absorção pelo texto constitucional dos pressupostos fundamentais do Processo Civil, reconhecendo diversos direitos e garantias como fundamentais da República. De imediato nota-se uma preocupação maior do Legislador, em demonstrar que o processo civil além de concretizador de garantias fundamentais, deve obedecer-las e interpretá-las nos termos da Constituição, trazendo a ideia de totalitarismo constitucional. (GAJARDONI, DELLORE, ROQUE & OLIVEIRA JR. 2015).

Na mesma seara, explica Câmara, que o processo civil brasileiro deriva do modelo estabelecido pela Constituição da República. “[...] é o chamado *modelo constitucional de processo civil* [...]” (CÂMARA, 2016, p.7), por carregar em sua essência os princípios constitucionais que disciplinam e regulam as relações processuais, começando com o princípio do *devido processo legal*, que nada mais é que um modelo constitucional constituído por vários outros princípios (isonomia, contraditório e razoável duração do processo por exemplo). (CÂMARA, 2016).

Nesse sentido, o autor explica, que os princípios são implementados pelas normas estabelecidas pelo próprio Código de Processo Civil, eis que constam no Capítulo I (como já mencionado). Vale lembrar, porém, que o rol de normas deste capítulo não é exaustivo, pois nem todos princípios se encontram lá – um exemplo é o princípio do juiz natural, que ali não é mencionado (CÂMARA, 2016).

Para Soares e Carabelli, o processo e a constituição possuem uma sintonia na sua regulamentação. Nesse sentido, afirmam:

A sintonia entre normas processuais e normas constitucionais, bem como entre esses dois ramos da ciência jurídica, é visível. Aliás, a Constituição, antes de ser uma fonte de irradiação de todos os direitos, possui fluxo de confluência que se faz em uma via de mão dupla; assim, é também um centro para o qual tudo deve convergir. (SOARES, CARABELLI, 2019, p. 22).

Desse modo, em nível constitucional pode-se dizer que o processo constitucional, por meio da utilização de mecanismos processuais inseridos na própria Constituição, busca a eficácia das normas processuais, enquanto o Direito Constitucional Processual, com auxílio das normas constitucionais, torna mais eficaz a aplicação de disposições processuais. (SOARES, CARABELLI, 2019).

Outrossim, cumpre ressaltar que o direito processual possui uma relação de submissão às normas e princípios constitucionalmente previstos. Nessa direção, Theodoro Júnior leciona que:

As leis processuais comuns formam um arcabouço instrumental destinado a disciplinar os aspectos procedimentais para se alcançar a tutela jurisdicional. Mas, em virtude do princípio da supremacia da Constituição, sua interpretação e manejo não podem, de modo algum, contrariar as regras e princípios traçados pela ordem constitucional. (THEODORO JÚNIOR, 2009)

Por outro lado, estudar as relações existentes entre processo e Constituição é o caminho para o reconhecimento do processo, não apenas como instrumento da

justiça, mas mecanismo de efetivação de liberdade. Sendo assim, para Fernandes, Rocha e Lima (2017), a Carta Constitucional traz os seguintes princípios processuais, que, podem ser assim listados:

- I - Independência (do magistrado e da instituição judiciária);
- II - Imparcialidade (decorre da independência);
- III - juiz natural (implica a designação de juízes por regras prévias e gerais);
- IV - Exclusividade da jurisdição (estabelece que o conflito não pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário);
- V – Inércia (deriva da independência e impede a instauração do processo pelo juiz);
- VI - acesso à justiça (garante que o indivíduo possa postular a atuação jurisdicional);
- VII - devido processo legal (pressupõe a observância das regras estabelecidas e o respeito aos direitos fundamentais);
- VIII – igualdade (exige tratamento paritário perante o juiz);
- IX – Contraditório (obriga que o processo se estabeleça dialeticamente);
- X - Ampla defesa (concede às partes a possibilidade de reagir contra atos que violem seus direitos);
- XI - liberdade da prova (possibilita produzir todas as provas admitidas em direito);
- XII - tempestividade da prestação jurisdicional (requer a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável);
- XIII – recursos (consiste no direito de pedir um novo julgamento);
- XIV - coisa julgada (impede a rediscussão da matéria e a interposição de recursos, tornando a decisão imodificável);
- XV - Justiça gratuita (concedida ao jurisdicionado carente e que não possui meios para suportar o custo do processo);
- XVI – publicidade (permite o conhecimento de atos processuais pelas partes e pelo público, ressalvado o interesse público no sigilo);
- XVII – motivação (demanda a exposição dos fundamentos da decisão); e
- XVIII - presunção de inocência (aplicável aos acusados em matéria penal, que somente são considerados culpados após condenação definitiva). (ROCHA, 2007, apud FERNANDES, ROCHA E LIMA, 2017, p. 4/5).

De tal forma, esse rol de princípios forma um modelo constitucional de processo que concede garantias para que se obtenha o processo justo (tutela jurisdicional adequada). Ademais, com a reestruturação do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a analisar alguns aspectos trazidos a essa norma, em especial o que será fruto de análise em outro capítulo deste trabalho, o que diz respeito a chamada - razoável duração do processo. (BRASIL, 2015, apud FERNANDES, ROCHA E LIMA, 2017).

Não obstante, o estudo das relações entre o processo e a Constituição demonstra o caminho que deverá permitir o reconhecimento no processo, não somente de um instrumento de justiça, mas também um instrumento de liberdade. Nessa linha de pensamento, conforme explica Zanetti Júnior:

É oportuno frisar que são temas que tem relação com essa visão de processo: a necessária aproximação entre direito processual e direito material, dentro da moldura constitucional; a judicial review; a criação da norma pela jurisprudência (judge-made law); a superação dos paradigmas de processo civil “moderno”, de um processo técnico, individual e privado para um processo compreendido como fenômeno de poder, social e coletivo; a consequente valorização das tutelas diferenciadas; a necessidade de abertura para a adequação do processo em seu curso; a efetividade como corolário do acesso à justiça; e o devido processo legal substancial como forma de controle do “correto” exercício do “poder” de julgar (razoabilidade e proporcionalidade nas decisões judiciais). (ZANETTI JÚNIOR, 2014, p.8).

Diante dessa síntese, que aponta para além dos fenômenos mais imediatos que envolvem as relações entre processo e Constituição, o que se pretende demonstrar é a necessidade de coerência prática, na vida jurídica, na aplicação de alguns preceitos do que se poderia chamar de *constitucionalização do processo* ou novo modelo de processo. Assim, como leciona Zanetti Junior, existe uma enorme interferência da Constituição nas ideias de jurisdição, ação e processo, ou seja, uma introdução ao estudo do processo civil em relação com os fundamentos da Constituição, não apenas na parte principiológica, mas também na constituição jurisdicional *latu sensu*. (ZANETTI JÚNIOR, 2014).

Além disso, é impossível a compreensão de qualquer norma de Direito processual civil sem que confronte diretamente com o texto constitucional, ainda mais no Brasil, diante do vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas norteadoras do princípio do devido processo legal, o qual também é de natureza constitucional. (MOLLER, 2016).

Nessa seara, o autor esclarece que:

[...] é possível concluir que a constitucionalização do Direito processual civil representa tanto a incorporação aos textos constitucionais de norma processual, inclusive como Direito fundamental, inclusive como defende Humberto Theodoro Júnior (2016), bem como ao exame das normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais. (THEODORO JUNIOR, 2016, apud MOLLER, 2016, p.137).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor explica que nesse modelo, o julgador deve interpretar as normas processuais sempre com os olhos na Constituição Federal, o que não quer dizer que ao julgador é concedida ampla e ilimitada discricionariedade, haja vista que suas decisões são passíveis de controle de constitucionalidade (MOLLER, 2016).

Do mesmo modo, é importante frisar que as constituições modernas surgiram

como meio de organização do Estado e imposição de limites ao poder estatal. Para Fernandes, Rocha e Lima, integram seu conteúdo, pois, as regras que disciplinam o Estado, sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2002, apud FERNANDES, ROCHA E LIMA, 2017).

Destarte, Fredie Didier Júnior ensina que a constitucionalização do Direito, no caso do processo civil, é um fenômeno do Direito contemporâneo, inclusive podendo ser visto em duas dimensões. Nesse sentido:

[...] A primeira consiste na incorporação aos textos constitucionais de norma processual, inclusive como Direito fundamental. A segunda, por sua vez, no fato de que a doutrina começa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais. (DIDIER JUNIOR. 2015, p. 19).

Por conseguinte, é possível concluir que a constitucionalização do Direito processual civil objetiva encontrar mecanismos capazes de cotejar à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera, ou seja, esse modelo constitucional de processo possui como principal característica o Direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, célere e justa. Direito, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (BRASIL, 1988).

Portanto, todas as reformas modernas enfrentadas pelo processo civil estão diretamente ligadas com a inquietação que se dá ao processo justo e a efetiva prestação da tutela do Direito material. Sendo do aplicador o dever de zelar e preocupar-se com a instrumentalidade do processo civil, além da devida observância ao texto da Constituição Federal. (THEODORO JUNIOR, 2016 apud MOLLER, 2016).

Assim sendo, em relação as normas fundamentais e suas aplicações, o Código de Processo Civil estabelece um pressuposto hermenêutico, a saber, a necessidade do processo, seja em seu desenvolvimento, seja no seu *modus operandi*, devendo respeitar a Constituição Federal da República. Nesse sentido, para os autores,

Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr., “[...] não existe norma, senão norma jurídica interpretada de acordo com a Constituição. Mesmo porque, a Constituição assume a condição de primazia normativa, caráter fundacional da ordem jurídica. [...]”. (GAJARDONI, DELLORE, ROQUE & OLIVEIRA JR., 2015, p.2).

Desta mesma maneira, os autores explicam a relação do processo civil para com a Constituição Federal da República:

Sem receio, podemos dizer que, atualmente, o ordenamento jurídico está imerso na Constituição, funcionando está como bálsamo que encharca, purifica e fixa o sentido e alcance de todas as normas jurídicas. Assim, o processo civil, não existe em dimensão diversa da Constituição, pelo que sua adequada compreensão e realização passa pelo respeito à Constituição. (GAJARDONI, DELLORE, ROQUE & OLIVEIRA JR. 2015, p.3).

Todavia, é inquestionável a afirmação de que todo processo é público, e sendo assim, todo processo é constitucional. Nesse sentido, não há como afirmar a existência de um processo que não seja constitucional. Assim, para Zanetti Junior, “[...] Todos os direitos são fruto de uma herança genética que no Estado Constitucional os conforma e justifica.” (ZANETTI JÚNIOR, 2014, p. 22).

Portanto, é impossível admitir que ocorra qualquer contrariedade entre a Constituição, sua ideologia democrática, e o processo civil, legislado infra constitucionalmente. Portanto, conforme Zanetti Júnior, “Não há um direito processual da Constituição e um direito processual da lei. Esse é um falso paradoxo. Todo processo judicial ou de direito é processo constitucional” (ZANETTI JÚNIOR, 2014, p. 22).

Contudo, o direito não constitui-se apenas de teoria, mas também de prática. Assim, para o estudo do processo, é inegável a menção à prática processual e conseqüentemente aos sujeitos integrantes desta relação. Dessa maneira, dada a importância dos sujeitos da relação processual, esta, será estudada de forma específica no próximo título deste trabalho.

1.3 A RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO.

Superadas as explanações acerca do surgimento do Processo Civil no Brasil e no mundo, bem como a criação do Código de Processo Civil de 2015, mister faz-se complementar este estudo, com o desenvolvimento de um capítulo que abarque a

relação processual entre os sujeitos do processo. De tal sorte, sujeitos do processo refere-se a uma expressão ampla que compreende todo aquele que participa do processo.

Para melhor compreender essa relação, é necessário sujeitá-la ao exame da doutrina, o que segundo Theodoro Junior (2009), teve início com a obra de *Oskar Von Bülow* “Teoria das Exceções processuais e dos pressupostos processuais”, que entende o processo como uma atividade de três pessoas: o juiz, autor e o réu. Para melhor explicar, o autor apresenta três teorias sobre essa relação processual: teoria linear; teoria singular; e teoria angular, como será demonstrado a seguir:

A primeira teoria, tida por *Teoria Linear*, foi apresentada por Josef Köhler no intuito de apresentar o autor e o réu como sujeitos da lide, portanto possuidores de direitos e deveres dentro do processo, enquanto o juiz figura um terceiro estranho a ele. Esta teoria é considerada ultrapassada, pois não se admite a semelhança da relação processual com a relação do direito material tornada litigiosa. Portanto por faltar-lhe a figura do Estado-jurisdição a nessa relação, esta teoria resta superada. (THEODORO JUNIOR, 2009)

Já a segunda teoria, denominada *Teoria Singular*, foi proposta pelo jurista alemão, Adolf Ludwig Eduard Gustav Wach. Tal teoria defende que o processo, sendo uma relação jurídica de direito público, onde as partes possuem direitos e deveres não só entre elas, mas para com o juiz, forma uma espécie de relação triangular, onde o Estado-jurisdição possui posicionamento em um plano superior ao dos litigantes. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Por fim, a terceira teoria adotada por Konrad Hellwig, chamada de Teoria Angular, caminha no sentido de que as partes possuem direitos e deveres voltados para o juiz, ou seja, os litigantes não atingem um ao outro diretamente no processo, mas apenas através das decisões proferidas pelo juiz rumo à composição final do litígio. Ou seja, autor e réu ficam posicionados em um plano inferior ao Estado-jurisdição e não mais se unem, desconstituindo a relação triangular e formando então um ângulo. (THEODORO JUNIOR, 2009).

Nesse sentido, cabe o destaque para a importância dessas teorias, que partiram da concepção desenvolvida por Bülow para a ciência processual. De tal sorte, é oportuno destacar a ideia que o autor Fábio Alexandre Coelho (2007) apresenta sobre essa teoria:

Em realidade, a importância da teoria de Bülow para a ciência processual está nas seguintes considerações: 1ª) existem duas ordens de relações jurídicas: a relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual; 2ª) a relação jurídica processual está sujeita a requisitos ou condições específicas: os pressupostos processuais; e 3ª) a relação jurídica processual conta com a participação do juiz e seu objeto é a prestação da tutela jurisdicional. (COELHO, 2007, p. 391).

Nesse caminho, pode se afirmar que o processo é um instrumento capaz de resolver conflitos imparciais da vida social, e nele coabitam 03 (três) principais sujeitos. Quais sejam, o autor e o réu, nos polos adversos da relação, como sujeitos parciais; e, o juiz no dever de compor o Estado-jurisdicção, com papel principal de representar o interesse coletivo na resolução do litígio e da paz social, como sujeito imparcial. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014).

Nesse liame, o processo constitui uma relação jurídica trilateral que aproxima os *sujeitos da lide* e o *juiz*, todos pela busca da solução de conflitos de interesses que se baseiam na pretensão de direito material de um dos litigantes e na resistência de outro perante ela. Contudo, não basta apenas a provocação da parte, tampouco, a figura do juiz, para que se instaure o processo. Sendo assim, é preciso que a parte forneça ou indique os meios de prova necessários a tutela de sua pretensão na presença do juiz, estabelecendo assim a relação jurídico-processual (THEODOR JUNIOR, 2009).

Portanto, essa relação tripartite de processo deve ser considerada rudimentar e merecedora de um estudo mais detalhado em seus aspectos e características processuais. Nesse viés, a priori, é necessário frisar, que sendo uma sucessão de atos realizados, o processo depende da intervenção de pessoas/sujeitos, que de uma maneira ou outra, interfiram nos autos e façam possível a realização da atividade jurisdicional.

De tal sorte, a respeito dos sujeitos que comportam o processo, entendem Cintra, Grinover e Dinamarco que:

Essa clássica definição [...] contém um quadro extremamente simplificado, que não esgota a realidade atinente aos sujeitos que atuam no processo, merecendo ser realçados os seguintes pontos: a) além do juiz, do autor e do réu, são também indispensáveis os órgãos auxiliares da Justiça, como sujeitos atuantes no processo; b) os juízes podem suceder-se funcionalmente no processo, ou integrar órgãos jurisdicionais colegiados que praticam atos processuais subjetivamente complexos — o que confirma que ele próprio não é sujeito processual, nem o é sempre em caráter singular; c) pode haver pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), de réus (litisconsórcio passivo), ou de autores e réus simultaneamente (litisconsórcio misto ou recíproco),

além da intervenção de terceiros em processo pendente, com a conseqüente maior complexidade do processo; d) é indispensável também a participação do advogado, uma vez que as partes, não o sendo, são legalmente proibidas de postular judicialmente por seus direitos. (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2014, p. 366).

Contudo, como já dito anteriormente, não se pode pensar na relação jurídico processual, apenas formada pelo juiz, autor e réu. Sendo assim, esse esquema é considerado simplista e merece uma análise mais elaborada. Em verdade, o que interessa de antemão são os polos processuais para que essa relação aconteça. Pouco importa se em cada um desses polos exista mais de uma pessoa, como é o caso do litisconsórcio, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil de 2015. (MARINONI, ARENHARDT, 2014).

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (BRASIL, 2015).

Outrossim, é preciso observar que eventualmente o processo pode ser formado por outros sujeitos que não estejam nas condições daqueles supracitados – relação trilateral. Isto porque é possível a participação de terceiros que contribuam de alguma forma com o desenvolvimento da função processual (escrivão, oficial de justiça, perito, etc.), assim como o ingresso daqueles que tenham interesse na solução do litígio, autorizado pelo Código de Processo Civil, o seu ingresso no processo já instaurado. (MARINONI e ARENHART, 2014).

Neste íterim, o impacto da participação de terceiros se mede pelo interesse jurídico, demonstrado pela parte frente ao litígio. Diante disso, pode-se dizer que, quanto maior a atuação direta da ação de direito material sobre as relações jurídicas do sujeito, maior será a possibilidade de participar desta relação processual. Portanto, “Ressalvada a qualidade de parte, todos os demais sujeitos parciais admitidos a participar do processo serão considerados *terceiros intervenientes*” (MARINONI e ARENHART, p. 160, 2014).

Diante disso, faz-se mister a distinção entre parte e terceiro dentro de uma relação processual. Sendo assim, a definição de parte no processo é relacionada a aquele que pede ou perante a qual se pede, em próprio nome, a tutela jurisdicional. Composto, portanto pelo autor na posição ativa da instauração processual e pelo réu na posição passiva como demandado. Por outro lado, não apenas autor e réu intervêm no contraditório, de tal dimensão que abrangem também os terceiros, os quais exercem direitos processuais e se sujeitam a ônus e deveres no âmbito das relações processuais. (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Igualmente, segundo Ovídio Baptista da Silva, apenas as pessoas que fazem parte do processo como componentes da controvérsia podem ser chamadas de *partes*, enquanto, demais integrantes da relação recebem a denominação de *terceiros*. Da mesma maneira, a título de exemplo, apenas as partes serão atingidas pela coisa julgada, nunca os terceiros que hajam participado da relação processual. (SILVA, 2006).

Deste modo, tratando-se de sujeitos processuais, Marinoni, Mitidiero e Arenhart trazem uma explicação sucinta que esclarece eventuais dúvidas acerca da posição dos sujeitos no processo:

Parte é quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional. Ao lado do juiz, as partes compõem o quadro das pessoas do juízo, dos sujeitos do processo. Eventualmente, também o Ministério Público, quando participa como interveniente (art. 178, CPC), é considerado um dos sujeitos do processo, embora nesse caso não assuma o papel de parte. O mesmo se diga dos auxiliares, permanentes ou eventuais, da justiça (arts. 149-175, CPC), que são sujeitos do processo, ainda que não sejam parte. Parte é um conceito puramente processual, que se afere mediante o simples lanço de olhos ao processo. Não se confunde com o conceito de parte legítima, que supõe pesquisa no plano do direito material. (Marinoni, Mitidiero e Arenhart, 2016, p. 208).

Inobstante, o conceito de parte processual se apresenta de maneira ampla o suficiente para englobar não apenas as partes da demanda, mas também os terceiros intervenientes, o que juntos com o juiz e de maneira equilibrada, conduzem o processo até a formação de um resultado satisfatório. Desta maneira, segundo Alexandre Freitas Câmara, “Partes e juiz são [...] atores igualmente importantes de um processo [...] e devem participar juntos da construção do resultado do processo [...] de forma coparticipativa, e atuando com equilíbrio de forças [...]” (CÂMARA, 2016, p. 61).

Realizados tais apontamento iniciais referentes à ideia central dos sujeitos do processo, cumpre destacar o papel desempenhado pelo juiz, Ministério Público e

demais auxiliares da justiça. Antes, porém, é válido lembrar da figura do Estado, que ocupa espaço na relação jurídica processual, uma vez que o processo é um instrumento do exercício de poder soberano do Estado, e a equidistância é a imparcialidade, que caracteriza a jurisdição. Entretanto para que se possa assegurar essa imparcialidade do Estado, é preciso que haja imparcialidade do próprio agente Estatal, no caso o *juiz*. (CÂMARA, 2016).

Dessa forma, o juiz, autoridade competente para dirimir a lide, não pode se ausentar de atuar no processo, pois é parte do seu dever de exercício para com o Estado. Nesse sentido, a condição de terceiro estranho ao conflito em causa é essencial à condição de juiz. Sua virtude superior, exigida legalmente e cercada de cuidados constitucionais destinados a resguardá-la, é a imparcialidade. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014).

Sob este viés, é necessário observar o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece diretrizes gerais da atuação do juiz, e que, antes de tudo, deve assegurar o tratamento isonômico às partes, bem como zelar pela duração razoável do processo, evitando dilações indevidas. Do mesmo modo, é importante lembrar que o juiz possui poderes-deveres, não para defender interesses próprios ou do Estado, mas sim, em prol da comunidade e principalmente dos litigantes. (CÂMARA, 2016).

Destarte, em razão da imparcialidade ser um reflexo das garantias constitucionais, a atuação do Juiz no Estado Democrático de Direito se apoia em garantias sociais. Em concordância com essas garantias, preleciona os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, hipóteses em que o Juiz pode ser afastado da relação processual por comprometimento de sua imparcialidade. Assim, nas palavras de Marcelo Ribeiro, “Por força do interesse constitucional, tanto o impedimento como a suspeição devem ser conhecidos de ofício pelo juiz, cabendo às partes, diante da inércia estatal, legitimidade para arguir essa condição por meio de instrumentos específicos.” (RIBEIRO, 2019, p. 119).

Outrossim, como instituição essencial a administração da justiça, e participante da relação processual, o Ministério Público, atua na defesa da ordem pública. No que tange o processo civil, a sua atuação se dá de duas maneiras: uma é como parte da demanda (demandante, ou menos comum demandado) e outra como fiscal da ordem pública. (CÂMARA, 2016).

Ato contínuo, a Constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 127 a afirmação

de que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Tal é a redação do seguinte dispositivo:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

Ademais, conforme elucidam Cintra, Grinover e Dinamarco, “[...] o Ministério Público assume no processo *a tutela do direito objetivo* ou *a defesa de uma pessoa*” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2014, p. 371). Ou seja, ora poderá atuar como parte principal (autor, réu, substituto processual), ora como assistente. Portanto, a verdade que se tem é a de que o Ministério Público sempre atuará como parte enquanto estiver em juízo e nunca como procurador ou mandatário de terceiros (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO 2014).

Feitas as devidas considerações sobre a função do juiz e do Ministério Público nas relações processuais, torna-se necessário um estudo acerca dos auxiliares da justiça, que são aqueles que atuam no processo subordinados ao juiz, de maneira permanente (Oficial de Justiça), ou eventual (Peritos e intérpretes). Ainda, é essencial destacar o texto do Art. 149 do Código de Processo Civil de 2015, que institui de maneira exemplificativa quem são os auxiliares da justiça:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, os auxiliares da justiça são aqueles que participam da relação processual no intuito de efetivar a prestação jurisdicional. Isso porque, suas atribuições são igualmente importantes dentro do processo, se comparadas com a participação de funcionários que se encarregam de tarefas variadas, como guardar e administrar bens litigiosos ou então incumbidos da documentação dos atos processuais praticados, por exemplo. De todo modo, para cada tarefa, o juiz conta com auxiliares específicos que podem agir isoladamente ou dirigir uma repartição ou serviço complexo (ofício), como o escrivão. (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Todavia, quando o assunto é os auxiliares da justiça, primeiramente, deve se fazer a distinção entre aqueles que possuem caráter permanente, e, aqueles que

possuem caráter eventual. Nessa linha de pensamento, Marcelo Ribeiro entende que esta divisão se dá em decorrência da periodicidade na atuação. Sendo assim, a exemplo de auxiliar eventual, podemos citar o Perito, convocado com a intenção de contribuir com seus conhecimentos técnicos em determinadas áreas, necessárias ao desfecho do processo. De outro modo, os auxiliares que atuam em caráter permanente recebem esta condição pela importância de suas atividades e pelo caráter genérico em que sua atuação se revela necessária para o trâmite processual. Logo, a exemplo de auxiliar permanente temos, o chefe de cartório – escrivão -, e o Oficial de Justiça. (RIBEIRO, 2019).

Contudo, como percebido ao longo desta dissertação, a relação entre os sujeitos do processo encontra-se bem estabelecida, ou seja, cada sujeito que participa desta relação, seja dentro do processo ou fora deste, possui ônus e bônus a observar. Assim, dada a devida relevância a matéria supramencionada e sem objetivo de esgotar os debates, mister se faz o prosseguimento do presente trabalho no que tange o princípio da razoável duração do processo, tópico este presente no capítulo 2 do trabalho em apreço.

2 O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES COMO EXPECTATIVA DE SE OBTER A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Nesta etapa do trabalho, será estudado o instituto da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º, do Código de Processo Civil. Na sequência, a abordagem será quanto ao autorregramento da vontade das partes e a convenção processual do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, de modo a concluir este trabalho, será realizada a análise de julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

2.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Diante dos apontamentos realizados no capítulo um, acerca da relação processual entre os sujeitos do processo, é essencial para o desenvolvimento deste estudo, analisar de maneira adequada o que se entende pela “*razoável duração do processo*”. De tal sorte, a razoável duração do processo encontra previsão expressa na Constituição Federal da República e no Código de Processo Civil brasileiro, o que se mostrará no decorrer deste estudo.

Todavia, a priori, de maneira a colaborar com o conteúdo desejado (tempo e processo, de modo geral), é relevante demonstrar a sua relação. Como tempo e espaço, o processo é o tempo concebido sobre forma e propósito. Conforme entende Ovídio Araújo Baptista da Silva (2016), os juristas não podem se apoderar do verbete “processo”, pois assim como existe o processo jurídico, há também outras formas de processo, a exemplo o processo digestivo no corpo humano, ou ainda o processo científico para a descoberta de uma nova fórmula”.

Assim:

Se o tempo tem inegável relevância para o direito em geral, sua importância para o processo é ainda mais fundamental, pois, como já dissemos, a própria ideia de processo implica, necessariamente, uma atividade temporal, que há de se realizar através de uma cadeia de atos singulares, com alguma duração. CARNELLUTI, numa conhecida passagem de uma de suas obras mais importantes, fez a respeito da relevância do tempo para o direito processual a seguinte observação: “O valor que o tempo tem para o processo é imenso e, em grande parte, desconhecido. Não seria exagero comparar-se o tempo a um inimigo o qual o juiz luta sem descanso. De resto, também sob este aspecto o processo é vida (SILVA, 2016).

Ato contínuo, Michaelis define prazo como sendo “[...] 1. Espaço de tempo convencionado, dentro do qual deve ser realizada alguma coisa; 2. Tempo determinado” (MICHAELIS, 2008, p. 687).

Ademais, é importante destacar que o conceito jurídico de *prazo razoável*, é classificado como indeterminado ou aberto. Nesse sentido, para Paulo César Gonçalves Guimarães, significa [...] “encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz.”. Assim, resta evidenciado que tal conceito traz consigo uma dose de subjetividade, sendo difícil de se constatar em certos casos a existência de exageros no seu uso. (WAMBIER, 2006, pág. 29 apud GUIMARAES, 2008, p. 23).

A esse respeito, se faz mister a explicação de prazo razoável elaborada por Paulo Hoffman e citada por Paulo César Guimarães, conforme redação a seguir:

Para definição de prazo razoável não nos parece adequado qualquer outro critério que não a análise de cada caso concreto, tal qual o excelente critério da posta *in gioco*, estabelecido pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, que, como já afirmado, julga a infração ao direito do término do processo em prazo razoável e sem dilações indevidas e o próprio valor da indenização com base nos seguintes critérios: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) atuação dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição. A duração do processo é consequência natural e necessária para que haja o amadurecimento da síntese e da antítese trazidas pelo autor e pelo réu, permitindo-lhes amplo direito de defesa, contraditório, e oportunidade de produzirem provas e de interpor recursos contra as decisões que lhes forem desfavoráveis, daí por que o processo não pode ser resolvido de imediato. A natural duração do processo já acarreta danos às partes, razão de o legislador prever, entre outras medidas, o sequestro, a execução provisória, a correção monetária e, atualmente, a antecipação dos efeitos da tutela a minimizar os prejuízos advindos da espera. Contudo, necessário se faz acabar com a morosidade que decorre dos mais diversos fatores e que prolonga o processo muito além do essencial e justo. Em texto primoroso e obrigatório, Italo Andolina define com segurança e clareza o conceito de dano marginal, aquele decorrente da duração exagerada do processo a prejudicar as partes. Um processo que dura um dia a mais do estritamente necessário não terá duração razoável e já será injusto. Pode parecer um pouco exagerada em uma primeira análise a definição do "direito à duração razoável do processo" como sendo questão atinente aos "direitos humanos", principalmente se comparado ao "direito à vida", à "integridade e liberdade pessoal", à "liberdade de pensamento e expressão" ou ao "veto à escravidão e exploração humana", que são, sem dúvida, de muito maior relevo e gravidade. Todavia, esses últimos, até por serem mais genéricos e conhecidos, normalmente são respeitados e possuem mecanismos próprios para evitá-los e coibi-los quando ocorrem, ao contrário da duração exagerada e absurda do processo, que é um problema e uma preocupação em todo o mundo, embora de forma mais velada e dificilmente equacionada. De fato, colocar em disputa o "direito à vida" em confronto com o da "duração do processo" pode gerar a impressão de que esse último seria quase banal, mas não o é, de modo algum. Um processo judicial ou administrativo pode levar

uma pessoa ou uma empresa à ruína financeira ou ao desespero total. Não nos referimos somente ao processo penal – este ainda mais grave por envolver, além da liberdade do indivíduo, seu nome e sua família –, mas também ao civil, no qual o patrimônio e a tranquilidade daquele que aciona e de quem é demandado não podem ser considerados como um mero transtorno casual e inevitável. (HOFFMAN, 2007, p. 12 apud GUIMARÃES, 2008, p. 23).

Diante do exposto, uma vez clareado o conceito de tempo, processo e consequentemente de *prazo razoável*, é indispensável explanar acerca da Reforma trazida ao Poder Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Deste modo, para Adriana Grandinetti Viana, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe à tona duas questões primordiais, quais são: o dever do Estado de assegurar o “acesso à justiça” a todos (compreendendo não só o direito de propor uma ação e obter uma sentença, mas sim de obter uma decisão num prazo razoável); e a obediência ao amparo do Poder Judiciário por uma organização material direcionada a conceder a efetiva tutela dos direitos, entendidos como “celeridade” e “segurança”. (VIANA, 2007).

Da mesma forma, Teresa Arruda Alvim Mendes consagra através de seu estudo que a Emenda Constitucional nº 45/2004:

[...] introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5, LXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. É certo, por outro lado, que a pretensão que resulta da nova prescrição não parece estar além do âmbito da proteção judicial efetiva, se a entendemos como proteção assegurada em tempo adequado. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. Destarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1, III, da CF/88). Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O 26 Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra o princípio da proteção judicial efetiva e fere o princípio da dignidade humana. O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável - impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. (MENDES, 2005, p. 216).

Nesse ínterim, as diretrizes caminham no sentido de tornar fundamental a garantia da solução de um processo em prazo razoável. Porém, de acordo com Viana, a sociedade está cansada da demora que o Poder Judiciário enfrenta para resolver os seus litígios, gerando inquietude, insegurança nas relações jurídicas e, sem exageros, queda econômica no desenvolvimento do país. Neste contexto, Fátima Nancy Andrighi esclarece [...] “que atualmente, para o cidadão brasileiro, ativar a máquina da justiça civil significa esperar um tempo médio de 5 a 10 anos antes de ver a sua demanda julgada definitivamente”. (ANDRIGHI, 2007 apud VIANA, 2007, p. 192).

Ainda, diante de tamanha relevância trazida pela criação da Emenda Constitucional nº 45/2004 ao próprio texto constitucional, Guimarães, com base nos apontamentos de Hoffman, compreende que:

Independentemente do resultado prático que venha a ser efetivamente alcançado, não se pode minimizar a relevância e a importância da Emenda Constitucional nº 45, aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de um verdadeiro marco na história recente do Judiciário que, apesar das dificuldades iniciais de implementação e das críticas que se possa fazer à emenda, deve colaborar para o aprimoramento do sistema como um todo.

[...]

Entretanto, é lamentável constatar que, sem antes tomar medidas de ordem prática e sem alterar nada na ineficiente estrutura e condições do Poder Judiciário, seja simplesmente acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, para garantir o direito constitucional da razoável duração do processo no sistema brasileiro. Válido será, porém, se mais que um princípio constitucional, tornar-se um autêntico compromisso. (HOFFMAN, 2008, p. 1 apud GUIMARÃES, 2008, p. 19).

Portanto, não se discute que o direito fundamental à razoável duração do processo foi consagrado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, através do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal da República, o qual garante o uso de todas as técnicas necessárias à celeridade na tramitação do processo, como direito fundamental, conforme descrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Nessa mesma perspectiva, segundo Marcelo Ribeiro, é evidente o reconhecimento constitucional, conferido às partes, da obtenção de uma resposta judicial em prazo razoável. Entretanto, não se pode deixar de observar que o processo possui um tempo natural de maturação e desenvolvimento para se produzir uma resposta justa e adequada ao caso concreto, sendo assim, do contrário, uma resposta prematura poderia causar outros danos, por vezes maiores que os decorrentes da morosidade processual. (RIBEIRO, 2019).

Na mesma linha de raciocínio, com base no acima exposto, Luiz Gustavo Ramalho da Cunha compreende que “[...] tanto é inaceitável um processo extremamente demorado como aquele injustificadamente rápido e precipitado, no qual não há tempo hábil para produção de provas e alegações das partes, com total cerceamento de defesa.” (HOFFMAN, 2006, p. 41 apud DA CUNHA, 2010, p. 21).

Dessa forma, é sabido que os cidadãos na qualidade de partes em um processo judicial, buscam e esperam celeridade nas suas respectivas demandas. Busca essa, que obteve repercussão mundial a partir do reconhecimento de que toda causa seja analisada em um prazo razoável pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. (DA CUNHA, 2010).

Posteriormente, segundo Da Cunha (2010), o Brasil passou a adotar, de maneira eficaz, a celeridade processual. Referida adoção, ocorreu a partir de um modelo aprovado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada, no Brasil, de Pacto de São José da Costa Rica. Por sua vez, o Brasil tornou-se signatário desse Pacto, através da edição do Decreto nº 27 de 1992, pelo Congresso Nacional, aprovando o seu texto e incorporando-o ao ordenamento jurídico brasileiro. Referido Pacto expressou preocupação com a celeridade processual além de consagrar *status* de direito fundamental, estabelecendo em seu artigo 8º que:

Artigo 8º - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Contudo, embora constatada a aplicação da razoável duração do processo em âmbito mundial, no Brasil, não há de se falar em novidade trazida pelo artigo 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal da República, uma vez que a doutrina já defendia a garantia da tutela jurisdicional tempestiva em decorrência do inciso XXXV do mesmo artigo, de tal sorte que processo devido é, pois, processo com duração razoável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Diante disso, inobstante expressa proclamação do direito à razoável duração do processo, com expressões de natureza nova a serem trabalhadas pelo Poder Judiciário, conforme Viana, não se pode caracterizar como efetivamente novas as mudanças nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado. De tal sorte, a finalidade e o dever de prover meios que garantem a celeridade na tramitação dos processos, tanto na esfera administrativa quanto na esfera jurisdicional, sempre estiveram entre as origens do Estado Democrático de Direito. (VIANA, 2007).

Outrossim, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil, cumpriu com a “promessa” constitucional de duração razoável do processo estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal da República. Sendo assim, devendo o legislador tutelar os direitos fundamentais, não hesitou em fazê-lo, todavia, com algumas lacunas e defeitos que deveriam ser corrigidos em relação ao Código de Processo Civil de 1973. Contudo, essa discussão não é parte deste trabalho acadêmico. (VIANA, 2007).

Destarte, tendo por base o aprendizado acerca do processo civil brasileiro, é correto afirmar que sua construção ocorreu a partir de um modelo estabelecido pela Constituição Federal da República – intitulado *modelo constitucional de processo civil*, já trabalhado em outro tópico deste mesmo estudo. Assim, para Alexandre Freitas Câmara, essa relação que se estabelece entre o processo civil e a Constituição, carrega consigo um conjunto de princípios propostos a disciplinar o processo que se desenvolve no Brasil. Dentre esses princípios, o que nos interessa para o trabalho em apreço é o da razoável duração do processo. (CÂMARA, 2019).

Por sua vez, o instituto supramencionado encontra-se previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece não só a solução do mérito em tempo razoável, mas também a atividade satisfativa. “Art. 4º: As partes têm o direito de obter

em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, conforme entende Humberto Theodoro Junior, o Código de Processo Civil prevê a garantia da razoável duração do processo, que por sua vez, deve ser aplicada ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, envolvendo não só o pronunciamento da sentença, mas também o desfecho da atividade satisfativa. Em outras palavras, não basta só a condenação para dispensar à parte a tutela a que tem direito, é preciso inclusive certificar que na execução a parte teve seu litígio sanado e o direito resguardado, tudo isso a um prazo aceitável, segundo as necessidades do caso concreto. (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o princípio da razoável duração do processo, se estende inclusive à fase executiva do processo. Dessa maneira, Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (2016) explicam que, a amplitude do efeito do princípio mencionado, bastou reconhecido não só no artigo 4º do Código de Processo Civil, mas também no artigo 139, inciso II, do mesmo código, que trata dos atos processuais, sendo assim:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
II – Velar pela duração razoável do processo. (BRASIL, 2015).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Cassio Scarpinella Bueno, faz menção à “atividade satisfativa” digna de destaque, posto que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento (declaração) dos direitos, mas também com a sua materialização. De tal forma, a exemplo, o que o exequente busca com o título executivo *extrajudicial* perante o Juízo competente é a satisfação do seu direito e não o reconhecimento de que este existe, devendo ser observado, neste caso, o contraditório e a prova pelo executado de que o título não existe. (BUENO, 2017).

De todo modo, razoável duração do processo não deve ser vista como sinônimo de processo rápido. No entendimento de Haroldo Lourenço, o processo deverá durar somente o tempo necessário para que se solucione o litígio. Renomada doutrina relembra que os processos na época da Inquisição eram rápidos, todavia ninguém sente saudade deles ou clama pelo seu retorno (LOURENÇO, 2019). Assim, por exemplo o autor compara duas ações de complexidades distintas:

[...] uma ação de alimentos não poderá durar o mesmo que uma ação de reparação por danos morais. Logo, para se aferir se a duração é razoável ou não, é necessário avaliar a complexidade da causa; a estrutura do órgão jurisdicional; o comportamento do juiz; e o comportamento das partes. (LOURENÇO, 2019, p. 22).

Logo, a inobservância do princípio da razoável duração do processo, faz com que as partes possam se valer de instrumentos administrativos (representação por excesso de prazo previsto no artigo 235 do Código de Processo Civil) ou instrumentos jurisdicionais (impetração de Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça contra a omissão do juiz ou Habeas Corpus no âmbito do processo penal). Existe, portanto, no Código de Processo Civil, uma espécie de preclusão punitiva, podendo o magistrado, inclusive, perder a competência para decidir a causa. (LOURENÇO, 2019).

Assim sendo, é possível mencionar que não existe um princípio da celeridade, posto que o processo não tem de ser rápido ou célere, mas sim, demorar o tempo que for necessário e adequado para solucionar o caso submetido ao órgão jurisdicional.

Nessa seara, Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer interpretam que, ao longo da história houve a conquista de um direito à *demora* na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo o direito a ter uma solução ao caso, cumpridos uma série de atos obrigatórios, a exemplo o contraditório, produção de provas e os recursos, ambos fatores que atravancam a celeridade, porém garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. (CABRAL E CRAMER, 2016).

Sob o mesmo viés, portanto, a razoável duração do processo, deve ser entendida de forma panorâmica, pensando na duração total do processo, o que para Alexandre Freitas Câmara se verifica a partir de,

[...] uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações *indevidas*. Vale destacar, porém, que se todos têm direito a um processo sem dilações *indevidas*, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações *devidas*. Em outros termos, o sistema é comprometido com a razoável duração do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. O amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes para a defesa dos interesses em juízo, como a contestação e os recursos, faz com que o processo demore algum tempo. Mas estas são dilações *devidas*, compatíveis com as garantias

constitucionais do processo. (CÂMARA, 2019, p. 5).

Desta maneira, Câmara entende, que a observação de um sistema vinculado a precedentes, principalmente no que diz respeito a causas repetitivas; a construção de mecanismos que garantem a antecipação da tutela (tanto de urgência quanto de evidência); e a melhoria no sistema recursal, com diminuição de oportunidades recursais; contribuem para a duração mais razoável do processo. Porém, só se pode cogitar em razoável duração do processo quando se é capaz de garantir a produção dos resultados a que se dirige. Estes por sua vez devem ser constitucionalmente legítimos, pois resultados constitucionalmente legítimos exigem um certo prazo para serem alcançados. (CÂMARA, 2019).

Dessa forma, o que se verifica ao longo dos anos, é a preocupação do legislador para com a população em geral, uma vez que desenvolve institutos garantidores de acesso ao Poder Judiciário, aumentando assim a demanda processual e conseqüentemente interferindo na celeridade na tramitação e decisão das ações. Assim, nas palavras de Marcelo Ribeiro, “[...] assim como o direito fundamental de obter do Estado uma resposta judicial em lapso razoável de tempo, não pode comprometer a qualidade da decisão, sob pena de naufragarmos o ideal da tutela adequada” (RIBEIRO, 2019, p. 50).

Assim, em decorrência de sua importância, o princípio da razoável duração do processo causa polêmica em torno de sua aplicação, no sentido de se fazer difícil definir o que seria *razoável*. Por conseguinte, uma das hipóteses facilitadoras desta garantia é o autorregramento da vontade, que será alvo de estudo no próximo título deste trabalho.

2.2 O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E A CONVENÇÃO PROCESSUAL

Traçadas até aqui as linhas gerais dos aspectos históricos do processo civil em âmbito mundial e nacional, assim como vista a relação processual entre os sujeitos do processo e, ainda, um breve estudo sobre o princípio da razoável duração do processo, chega-se ao fundamento maior de todas as mudanças que o Código de Processo Civil de 2015 tem a pretensão de instituir, no que se refere ao fortalecimento da autonomia privada no campo processual civil, fundamentada esta no princípio do

respeito ao autorregramento da vontade.

Dessa forma, o ponto de partida para discutir a autonomia privada – aqui chamada de liberdade processual –, faz necessário o retorno até o ano de 1789, mais especificamente na França. Conforme definem Jéssica Duarte e Roberto Carvalho, a França de 1789 discutiu política na histórica Revolução Francesa, a qual demonstrou que, antes da existência da figura Estado, para a manutenção da sociedade, eram necessários três pilares fundamentais, quais eram: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Assim, séculos após este período, restou evidenciada a importância desses elementos, que atualmente, são indispensáveis a subsistência humana (caracterizada, por sua vez, pela dignidade individual e coletiva). (DUARTE e CARVALHO, 2016).

Nesse sentido, o Brasil abraçou os ideais da Revolução Francesa (1789), introduzindo-os ao seu texto constitucional, como garantias da dignidade humana. Além do mais, os autores consagram que o Código de Processo Civil de 2015, junto com a apreciação doutrinária, potencializam algumas garantias que a Revolução Francesa trouxe, como por exemplo a liberdade, isso porque “[...] o diploma de 2015 inaugura, um novo paradigma processual, cujo ponto de partida é a dignidade da pessoa humana – aqui materializada pela liberdade processual [...]”. (DUARTE e CARVALHO, 2016, p. 81).

Outrossim, inúmeros autores têm difundido no Brasil, modelos interpretativos desenvolvidos por aqueles que acreditam em uma nova era processual. No Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo primeiro, encontra-se consubstanciada a apreciação desta nova era. Referido artigo aduz que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (BRASIL, 2016).

De tal sorte, tais preceitos – liberdade, igualdade e fraternidade - encontram-se inclusos no princípio basilar da sociedade brasileira, que é a dignidade da pessoa humana, contudo, direcionados ao processo. O apreço a esses direitos tem início a partir do momento que o autor, usando o seu poder de ação, ingressa em juízo para requerer a tutela de seus direitos, em face da parte contrária.

Assim, após o autor exercer seu direito de ação, começa uma disputa em busca da verdade, o que para a doutrina contemporânea é denominada “verdade real”. Nessa busca pela verdade, autor e réu se valem da liberdade de ação (o processo

garantidor e realizador dos direitos civil e políticos); da igualdade (precedentes judiciais); e, ainda, da fraternidade (processo como meio de afirmar a dignidade da pessoa humana). (DUARTE e CARVALHO, 2016).

Nesse íterim, o que motiva este trabalho é o autorregramento da vontade e, para estudá-lo, é necessário abordar o direito à liberdade. Por sua vez, a liberdade constitui um direito fundamental previsto no Estado Democrático de Direito, e consagrado no Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Sob o mesmo viés, em análise ao direito de liberdade, pode-se destacar, a existência de uma ramificação deste direito, sendo ela o autorregramento da vontade, que permite a todo sujeito capaz, o poder de através de uma garantia, regular seus interesses jurídicos, ou seja, fazer suas próprias escolhas dentro de certos procedimentos do processo. Este autorregramento consigna a hipótese de liberdade e garantia da independência de negociação, criação, estipulação e vinculação de contrato pelas partes. (DICATI e DICATI, 2016).

Nessa seara, para uma melhor compreensão da aplicação do instituto em destaque, far-se-á necessário citar um trecho de Fredie Didier Junior, essencial ao desenvolvimento do estudo:

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, a obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade. O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais e garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo.

[...] O novo CPC consagra, no particular, um sistema coerente e que reforça a existência de um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. (DIDIER JUNIOR, 2015, p.4).

De todo modo, falar de liberdade é falar de autonomia privada, que por sua vez ao ser aplicada ao processo civil produz um subprincípio: o *princípio do respeito ao*

autorregramento da vontade no processo.

Nesse sentido, Ricardo André Ribeiro, define que o “Referido princípio visa à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas” (RIBEIRO, 2015, p. 24). Em outras palavras, esse princípio prevê a possibilidade das partes exercerem a sua liberdade em um espaço processual propício a isso.

Outrossim, a definição deste princípio, segundo Larissa Santos Praxedes Souza, apresenta uma complexidade de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis variados, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro. Cabe aqui destacar o que Fredie Didier Junior entende acerca das zonas de liberdade já trabalhadas anteriormente:

Pode-se localizar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade³: a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio). (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 2 apud SOUZA, 2015, p. 7).

Nessa linha, os autores Nida Saleh Hatoum e Luiz Fernando Belinetti interpretam por certo que os negócios jurídicos processuais se manifestam em observância às quatro zonas da liberdade que são: a negociação, a criação, a estipulação e a vinculação. Entretanto, é na liberdade de criação que melhor se apresentam, especialmente se levada em consideração a atipicidade das negociações celebradas com fulcro no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015. (HATOUM e BELLINETTI, 2017, p. 25).

Consequentemente, para Carolina Saiago Pereira:

[...] a prática do autorregramento envolverá atos de liberdade das partes – liberdade de negociação, de criação, de estipulação e de vinculação. Para gerarem efeitos, tais atos não poderão sofrer interferências indevidas, gerando-se, assim, o subprincípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. (PEREIRA, 2017, p. 36).

Outrossim, o que caracteriza o autorregramento da vontade é o poder de, com ele, compor o suporte fático dos atos jurídicos através do elemento nuclear da vontade, não importando o ramo do direito. Nesse sentido, não é possível confundi-lo

com a autonomia da vontade, porque isso excluiria qualquer autorregramento da vontade em direito público, sendo falso, portanto. (HATOUM, BELLINETTI, 2017).

De todo modo, o Código de Processo Civil de 2015 no *caput* do seu artigo 200, tratou de positivizar o princípio do autorregramento da vontade, que dispõe que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”. (BRASIL, 2015).

Neste viés, o que se nota de fato é que o Código de Processo Civil de 2015, recepciona com grande satisfação o autorregramento da vontade, sendo primordial o destaque para dois pontos chave do assunto: por um lado se destaca o estímulo a autocomposição e o desfecho do processo através dos métodos consensuais de solução de conflitos; e por outro lado, permite que as partes, em comum acordo e sem abrir mão do contraditório, delimitem o procedimento a partir do que lhes parecer mais viável. (RIBEIRO, 2015).

No entanto, essa defesa da vontade das partes no processo é assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que difundido, primeiramente, no estrangeiro – Europa - e, posteriormente, trazido pelo legislador ao Código de Processo Civil vigente. Desta forma, os autores Evandro e Joana Rosa Dicati explicam que:

Isto se deve ao fato de que a tutela jurisdicional em si tornou-se demasiadamente demorada, causando insatisfação da população com o modelo anterior, assim, “com base na boa-fé, na cooperação, na autonomia da vontade, na liberdade e no respeito ao devido processo legal” (ABELHA, 2016, p. 331) possível estabelecer meios para encurtar a atividade jurisdicional sem eliminar o método estatal de trabalho. (DICATI e DICATI, 2016, p. 10).

Todavia, não se pode analisar o autorregramento da vontade das partes no Processo Civil, da mesma maneira que no Direito Civil por exemplo. Isso porquê, na esfera processual, por se tratar de caráter público, a roupagem e amplitude será diferente, uma vez que envolve o exercício de uma função pública, a jurisdição. Isso não impede, entretanto, que lhe seja dada a devida importância e destaque que merece. (HATOUM, BELLINETTI, 2017).

Por outro lado, ao tratar das convenções em matéria processual existe, ainda, uma modulação de limites, que serão maiores nos negócios jurídicos processuais que tratem sobre procedimento, se comparados aos limites impostos às convenções que

possuem por objeto situações jurídicas processuais. Mas em todos os casos, a regra será a liberdade e o limite a exceção, configurando o modelo contemporâneo de processo. (HATOUM, BELLINETTI, 2017).

Igualmente, tratar da vontade das partes no Código de Processo Civil de 2015 é também falar das convenções processuais, o que, por alguns doutrinadores são chamados de negócios jurídicos processuais, e, por outros, de acordos processuais. Referido diploma encontra previsão no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que aduz: “Versando o processo sobre direitos que admitam a autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2016).

Nessa mesma perspectiva, é perfeitamente possível, então, ler, interpretar e aplicar o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, como “cláusula geral”. De tal sorte, diferentemente do Código de Processo Civil revogado (1973), existe agora a hipótese não só de realizar negócios processuais típicos, mas também aqueles acordos entre as partes de forma geral, englobando tanto procedimento quanto as situações processuais (HATOUM, BELINETTI, 2017). Nesse sentido:

[...] Fredie Didier Jr. afirma que o art. 190, *caput*, do CPC/2015, é uma cláusula geral da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual, que decorre do princípio do autorregramento da vontade, já examinado. Segundo seu posicionamento, embora o legislador tenha utilizado o verbo “convencionar”, no *caput*, e o termo “convenção”, no parágrafo único, é certo que se está diante de autorização para celebrar negócios jurídicos processuais, que se apresentam como gênero do qual as convenções processuais são espécie. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 295 apud HATOUM E BELINETTI, 2017, p. 11)

No mesmo diapasão, levando em consideração que o sistema processual moderno preza pela efetiva liberdade, e, analisando os artigos 190 e 200, ambos do Código de Processo Civil, é possível apurar a existência de uma cláusula geral e também de um princípio que é o do respeito ao autorregramento da vontade das partes. (DICATI e DICATI, 2016).

Nessa perspectiva o que se extrai da leitura do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, é de que as convenções/acordos processuais – doutrinariamente chamado de autorregramento da vontade das partes – decorrem da perfeita atuação dos sujeitos no processo. Necessária, portanto citar um trecho extraído da obra de Cabral, no que tange as convenções processuais:

Logo, seja convenção típica ou atípica, a vontade das partes prevalece. É, sem dúvida, uma “libertação”, tendo em vista que o indivíduo deixa de ser compreendido como curatelado ou incapazes de saber qual o método e a forma adequada para resolver seus próprios litígios. Há um empoderamento pessoal, com conseqüente celeridade da demanda, porque os acordos processuais adaptam cada processo às necessidades e aos objetivos dos litigantes. Outrossim, os acordos processuais emprestam segurança e previsibilidade ao tráfego jurídico, porque incrementam a certeza da aplicação de regras processuais (CABRAL, 2016). Ocorrem, ainda, as vantagens econômicas se consideradas as convenções sobre foro competente, por exemplo. De modo sintetizado:

[...] ao imprimirem previsibilidade ao processo, permitem uma melhor avaliação de custo-benefício da litigância, reduzem o estado de incerteza que este gera, diminuem os custos de transação, e tornam as relações econômicas mais interessantes. Além disso, podem gerar economia, minimizando os custos de implementação e criando incentivos para o adimplemento (CABRAL, 2016, p.204 apud DUARTE e CARVALHO, 2016 p. 83).

Consoante se nota, são inúmeros os benefícios de se dar vazão a garantia constitucional do direito à liberdade, ínsito a dignidade. Veja que, conferir as partes uma maior liberdade procedimental e seu primeiro interesse no processo, lhes confere ainda mais dignidade, assim, todos saem privilegiados. Para os autores Jéssica L. Cunha Duarte e Roberto Ribeiro Soares de Carvalho, as vantagens processuais, tais como celeridade e razoável duração do processo, são a essência da garantia dos direitos constitucionais, todavia, espera-se que os sujeitos do processo façam jus a tamanho benefício, reconhecendo a igualdade da parte adversa, de modo a cooperar com o processo e agindo de boa-fé. (DUARTE E CARVALHO, 2016).

De todo modo, o autorregramento da vontade, embora não tendo previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, merece sua inserção junto às normas fundamentais do processo civil, porque implicitamente, está previsto no referido diploma (HATOUM E BELLINETTI, 2017). Por conseguinte, são alguns exemplos em que encontramos o autorregramento, mesmo que de maneira discreta, no Código de Processo Civil:

[...] a) quando o Código estimula a solução de conflitos por autocomposição (artigos 165-175; artigos 334 e 695; artigo 515, III; artigo 725, VIII; artigo 515, §2.º; e artigo 190); b) quando estabelece que é a vontade da parte que delimita o objeto do litígio (artigos 141 e 490); c) quando prevê um número significativo de negócios jurídicos típicos (artigo 63; artigo 65; artigo 168; artigo 191; artigo 225; artigo 313, II; artigo 337, §6.º; artigo 357, §2.º; artigo 362, I; artigo 373, §3.º e §4.º; artigo 471; artigo 775; artigo 998; artigo 999; artigo 1.000, dentre outros); d) quando consagra o princípio da cooperação (artigo 6º); e) quando prestigia a arbitragem (Lei nº 9.307/1996); e f) quando prevê uma cláusula geral de negociação (artigo 190). (HATOUM E

BELLINETTI, 2017, p. 26).

Nesse sentido, o que se nota é que por muito tempo fora repelida a possibilidade de negócios jurídicos processuais, com base nos textos dos Códigos anteriores. Porém, no Código de Processo Civil vigente, a liberdade das partes passou a ser novamente observada. Dessa forma, diante desta nova premissa adotada, a convenção das partes a respeito do procedimento possui amparo nas situações típicas e atípicas, ou seja, restam mantidas as situações legais de convenção das partes, todavia, pelo sistema contemporâneo qualquer relação procedimental a respeito de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais podem ser acordados. Importante salientar que esta convenção pode ser feita tanto dentro do trâmite processual quanto previamente, através de cláusula contratual ou instrumento em separado, anexo a um contrato principal. (DICATI E DICATI, 2016).

Todavia, a lição que se tira sobre o tema em questão é, que, apesar da vontade das partes ser a razão de existência de um processo e, conseqüentemente, a sua própria inspiração de firmar, ou não, um acordo, essa vontade resta limitada. Sendo assim, deve existir um “respeito” ao ser o processo autorregrado pelas partes, de tal forma que, em tempos de soluções de conflitos almejando uma sociedade mais justa e pacífica, somente com o autorregramento da vontade e a liberdade processual será mesmo garantida. (DUARTE E CARVALHO, 2016).

Desta forma, o autorregramento da vontade das partes, pressupõe um mecanismo facilitador da razoável duração do processo, por proporcionar uma liberdade às partes, quando falar em convenção processual. Assim, para concluir este estudo, no último item deste capítulo, serão analisados os julgados referentes à matéria em questão, correlacionadas com a teoria desenvolvida neste trabalho.

2.3 ANÁLISE DO TEMA COM SUBSTRATO EM JULGADOS DO TJRS E STJ ENTRE OS ANOS DE 2017, 2018 E 2019

No decorrer deste trabalho, foi analisado a evolução histórica do processo civil no Brasil e no Mundo, até a criação do Código de Processo Civil de 2015, bem como sua interrelação com a Constituição Federal de 1988. Superadas as etapas históricas, foi observada a relação entre os sujeitos da relação processual, o instituto da razoável duração do processo, e o princípio do autorregramento da vontade das partes. Assim,

para que seja percebida como a inserção do autorregramento da vontade das partes e a convenção processual no Código de Processo Civil de 2015 está impactando a prática judicial, analisar-se-ão alguns casos relevantes ao tema, buscando traçar paralelos entre a teoria e a prática.

Nesse viés, dando início as análises dos julgados pertinentes ao presente trabalho, mister se faz ressaltar o entendimento judicial proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que expõe o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 922 DO CPC. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. ARTIGO 190 DO CPC. PACTO DE CONVERSÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM PENHORA, COMO GARANTIA DA AVENÇA. NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. O acordo entabulado pelas partes prevendo pagamento parcelado do débito não gera quitação da dívida, permitindo a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC. Não cumprido o acordado o processo retomará seu curso, em observância ao princípio da economia processual, evitando que a parte tenha de ajuizar nova ação. Outrossim, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, merece amparo a pretensão recursal de conversão da averbação premonitória em penhora, pois decorre de cláusula livremente pactuada entre as partes, capazes e devidamente representadas, versando sobre direito patrimonial disponível, portanto, em conformidade com a prerrogativa de autorregramento que lhes é concedida, na forma do artigo 190 do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No julgado supracitado cuida de Apelação Cível nº 70082573767, interposta por Grafilmes Artes Gráficas e Editora Eireli contra a sentença que homologou o acordo realizado com Kaplastahair Indústria e Comércio de Plásticos, AK Consultoria Corporativa LTDA., Tokhairprodutos para Salão de Beleza LTDA. e Andréia Machado Konz, julgando extinta a execução.

A apelante, através da interposição do recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, busca a homologação do acordo pactuado entre as partes e a suspensão do processo até o término do cumprimento do acordado. De tal sorte, no caso em apreço, as partes pactuaram entre si, através da cláusula geral prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil, que a averbação premonitória seria convertida em penhora, e que a quitação da dívida seria efetuada parceladamente, portanto neste período arguir-se-á pela suspensão do processo.

Outrossim, cabe ressaltar que no processo supramencionado, as partes convencionaram sobre direitos disponíveis, sendo um dos requisitos para validade de acordos processuais, fazendo uso do autorregramento, previsto no Art 190, CPC.

Em caso análogo, proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o julgador optou por desconstituir a sentença de ofício, fundamentando que as partes não podem convencionar a respeito de causas que tragam nulidades ao processo.

APELAÇÃO CIVIL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. NULIDADE. ARTIGOS 190, PARÁGRAFO ÚNICO E 489, I, DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Conforme disposto no art. 190, parágrafo único do CPC, c/c o art. 489, I, também do CPC, as partes não podem negociar a respeito de causas que tragam nulidades ao processo, devendo o Magistrado examinar a validade das convenções. 2. Caso concreto em que houve negociação processual acerca de elemento essencial da sentença, em manifesta afronta à norma de ordem pública. 3. Ausência de relatório que enseja declaração de nulidade. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

De tal sorte, o julgado acima trata-se de recurso de Apelação interposto por Marcelo Ronsoni Moreira, contra sentença que, nos autos da ação de cobrança movida em face de Azul Companhia de Seguros Gerais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor a pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em prol do procurador da ré.

No caso em tela, o apelante sustenta que a seguradora deixou de arcar com os danos decorrentes do sinistro do seu veículo assegurado, uma vez que a cobertura do seguro não abrangeria veículos rebaixados, e, assim, estaria isenta da responsabilidade. Contudo, o apelante afirma não ter agido de má-fé e não possuir o veículo rebaixado na data do acidente. Alega ainda, que o tempo de resposta da seguradora ultrapassou o prazo de 30 dias estipulado em contrato, o que ocasionou danos ao apelante, tendo, portanto, direito a indenização.

Nesse diapasão, os julgadores entenderam que o julgador que prolatou a sentença, dispensou a juntada do relatório, sob o fundamento de negociação processual realizada pelas partes em audiência. Porém, em conformidade com o artigo 489, I do Código de Processo Civil, o relatório é peça fundamental à sentença, não sendo dispensável.

Desta forma, conforme demonstrado no julgado supramencionado, as partes através da cláusula geral de convenção processual prevista no artigo 190 do Código

de Processo Civil, puderam realizar acordo livremente, uma vez que, versem sobre direitos disponíveis. Porém, cabe ao magistrado controlar a validade destas convenções, e sendo assim, no presente caso, restou evidenciado a falta do relatório como elemento essencial da sentença, portanto a medida imposta é de anulação da sentença, nos termos dos artigos 190, parágrafo único e 489, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

Igualmente, em um caso envolvendo questões relativas ao procedimento, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, optou por dar provimento ao apelo da ré, prejudicando o recurso da parte autora, como se verifica a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ACORDO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, COM REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA, A PARTIR DA QUAL CORRERIA O PRAZO PARA CONTESTAR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL VÁLIDO. ART. 190 DO CPC. NÃO OBSTANTE, JUÍZO DE ORIGEM CONDUZIU O PROCESSO AO ARREPIO DO ACORDADO PELAS PARTES, EM INEQUÍVOCO PREJUÍZO À RÉ S&K, CUJO PRAZO CONTESTACIONAL FOI TOLHIDO. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ S & K PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso em questão, a parte autora apresentou recurso de Apelação contra decisão que a condenou ao pagamento de danos morais e custas processuais, requerendo ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em 20%. A ré S & K, por sua vez, alegou cerceamento de defesa, descrevendo que o prazo para contestação correria a partir da audiência de conciliação. Todavia, tal solenidade não aconteceu, impossibilitando que as partes exercessem seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Denota-se, por meio do voto do julgador relator, a ocorrência de *error in procedendo* e inequívoco cerceamento de defesa da ré S & K Produtos para Saúde Ltda. Pois, sabe-se, que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para contestar é de 15 dias, contados da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, inciso I, do referido Código.

Acontece que, no caso, na primeira audiência de conciliação, as partes acordaram entre si, em consonância com o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que realizariam uma nova audiência de conciliação, com prazo a determinar. Nesse ponto cabe ressaltar que, as partes eram plenamente capazes, podendo,

portanto, realizar negócios jurídicos processuais a fim de adaptar o procedimento às especificidades do caso. Todavia, a nova audiência não foi marcada, tramitando o processo sem observância do definido e violando o negócio processual.

Nesse viés, cabe a retomada ao ponto cinco deste trabalho, em que verse sobre o autorregramento da vontade das partes no processo. Pois, as partes sendo aptos a convencionarem dentro do processo, bem como verificada a existência de direito disponível, o Código de Processo Civil de 2015 permite que se utilizem de métodos alternativos de solução de conflitos, facilitando o devido processo legal e a razoável duração do processo.

Desta forma, cabe colacionar a decisão da Décima Quarta Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, por descumprimento da obrigação fixada em acordo processual entre as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACORDO HOMOLOGADO. Ao propor a execução, incumbe ao exequente indicar a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada (art. 798, II, “a”). A parte exequente postulou a preferência pelo cumprimento de sentença de entrega de coisa na forma do art. 538 do CPC e em conformidade com o negócio jurídico celebrado (art. 190 do CPC). RECURSO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A ementa supramencionada trata de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rudimar Bossle, contra o Banco BRADESCO S.A., visando modificar a decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença homologatória de acordo, proferida em ação de busca e apreensão, que deferiu o pedido de apreensão do bem.

Neste caso, o que se percebe é que as partes em comum acordo, convencionaram, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que o veículo alienado ficaria gravado como garantia ao pagamento, ficando autorizada a retomada da coisa em caso de descumprimento. Assim, como o réu deixou de satisfazer sua obrigação, deu ensejo a retomada do veículo e nestes termos foram os votos no sentido de negar provimento ao recurso.

Em observância ao julgado que se está analisando se verifica que foi observado o autorregramento da vontade das partes, quando assim, quiseram pactuar em comum acordo, sobre a forma que se daria o cumprimento de sentença de entrega da coisa, respeitando os dispositivos inerentes a matéria e versando o processo sobre

direito disponível.

Ainda, a fim de corroborar com o raciocínio, é válido a juntada do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, discutido pela Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao recurso de Apelação, no sentido de permitir a compensação de honorários requerida pelas partes.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXPRESSA CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. CABIMENTO. Diante de expressa e reiterada concordância entre as partes (Defensoria Pública do Estado e Município) acerca da compensação entre as verbas honorárias, não há por que deixar de acolher o pedido, notadamente porque o Novo Código de Processo Civil tem como um de seus objetivos promover a solução consensual do litígio (artigos 3º e 190 do CPC). E, nesse contexto, a expressa concordância das partes quanto à compensação se sobrepõe ao disposto no art. 85, § 14, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

O presente julgado, consiste em Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Município de Nova Hartz, que Embargou a execução, requerendo o reconhecimento de excesso de execução. De todo feito, a embargada reconheceu o excesso e manifestou concordância com os valores levantados pelo embargante, além, de postular pela compensação entre a verba honorária em execução e a que viesse a ser fixada nos embargos.

Portanto, uma vez as partes concordando com a compensação das verbas honorárias, e observando o disposto no artigo 3º e artigo 190, ambos do Código de Processo Civil, que trata da promoção consensual do litígio, não existe motivo para o não acolhimento do pedido. Sendo assim, o provimento à apelação ocorreu no sentido de que, uma vez as partes terem acordado em relação a matéria discutida em audiência e, posteriormente, ter sido homologado o acordo, não há porque o Poder Judiciário empacar com o desfecho do processo.

Ademais, uma vez que o tema deste trabalho trata acerca do autorregramento da vontade das partes e a cláusula geral de negociação, sendo estas matérias, motivo de amplo debate no mundo jurídico, principalmente no que tange as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no intuito de motivar a compreensão da matéria e esclarecer eventuais incertezas, é imprescindível colacionar o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida.2. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, 2020).

Referido acórdão cuida de Embargos de Declaração opostos por A A S F, N A S, M M S e espólio de M A S, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por J A M S. Nos propósitos do Recurso Especial, as partes buscam o saneamento das questões relativas a convenção processual do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere a fixação de valor a ser recebido por herdeiro a título de herança, bem como se a antecipação de uso e de fruição da herança é hipótese de Tutela de Evidência, distinta daquela genericamente prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

A compreensão da matéria pelo Tribunal Superior, caminha no sentido de que é correto afirmar que a cláusula geral de negociação prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, concede às partes, maiores poderes para convencionar sobre matéria processual, especialmente quando se admite não só a celebração de negócios processuais típicos, mas também aqueles não especificados na legislação, ou seja, atípicos.

Por essa linha, rompe-se os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, tensionado na história, de modo a permitir que as partes participem e contribuam para a efetiva tutela jurisdicional, auxiliando na celeridade processual, sem tirar do juiz, todavia, poderes essenciais para que se atinja o resultado, o que inclui, o controle de validade dos acordos firmados pelas partes, sendo necessário negar a sua aplicação, em casos de nulidade.

Sob este viés, o entendimento do Tribunal Superior, foi de que o acordo celebrado entre as partes fixando um valor para retirada da herança, a fim de custear despesas ordinárias, estaria correto, contudo, um dos herdeiros, por não convencionar o valor que lhe seria devido, pugna através de recurso, a reforma do acordo e do devido valor a ele conferido. Acontece que o juiz ao fixar o valor não está configurando negócio processual puro, pois, deve ser realizado de forma bilateral e versar sobre direito próprio, o que contraria o mandamento de celebração entre sujeitos processuais parciais.

Outrossim, nas razões, alega-se contradição no acórdão embargado, uma vez

que a pretensão era de rejuízo da Tutela provisória de evidencia, mas, afastando-se do pedido, teria o acórdão embargado deliberado pelo rejuízo da tutela provisória de urgência. Portanto, inexistindo qualquer contradição no acórdão, foram rejeitados os Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

Como visto, através dos contornos que tomou o presente trabalho, o contexto da pesquisa recai sobre o autorregramento da vontade das partes e sobre a convenção processual prevista no Artigo 190, do Código de Processo Civil. Diante disso, é possível constatar que, o autorregramento da vontade das partes traz ao sistema normativo, a possibilidade de as partes realizarem negócios jurídicos processuais. Logo, trata-se não só de um constructo doutrinário, mas de uma nova norma que permite a convenção processual e a realização de negócios jurídicos, viabilizando, principalmente, a efetivação da razoável duração do processo e o alcance dos demais princípios que regem o Processo Civil.

Deste modo, o primeiro capítulo, em conformidade com os objetivos da pesquisa estabelecidos neste estudo, serviu de espaço para esclarecer algumas noções históricas do surgimento e criação do Processo Civil no mundo, e, posteriormente, no Brasil. Ademais, a pesquisa foi direcionada ao estudo do Código de Processo Civil vigente, levando em consideração os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito, positivados na Constituição Federal de 1988, e o próprio modelo constitucional de processo. Por fim, com intuito de otimizar o estudo, se fez necessário demonstrar a relação processual entre os sujeitos do processo, pois, são eles que exercem o direito enquanto titulares da relação jurídica processual.

Na sequência, o segundo capítulo, também em consonância com os objetivos da pesquisa, trabalhou os pontos mais controversos do estudo, passíveis de discussão jurídica. Inicialmente, a abordagem se deu sobre o instituto da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015, que busca garantir a todos os sujeitos que integrem a relação processual, um processo célere, justo e efetivo. Ademais, foi realizado o estudo sobre o tema principal desta monografia, que recai sobre o autorregramento da vontade das partes e a convenção processual. Por fim, foram analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal e Justiça pertinentes a matéria, uma vez que a interpretação e aplicação das normas jurídicas firmam-se pelas jurisprudências dos tribunais.

Desta maneira, ao considerar as hipóteses apresentadas nesta pesquisa, é possível confirmar que o autorregramento da vontade, permite às partes convencionar sobre certos atos processuais, e, com isso, viabiliza o alcance da razoável duração do processo, eis que, entrega às partes mais autonomia na relação processual. Sendo assim, resta refutada a hipótese de que a convenção processual, prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil, dificulta o alcance do instituto da razoável duração do processo.

Diante dos aspectos apresentados no presente estudo, é possível constatar que as mudanças adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial o autorregramento da vontade das partes, possuem a capacidade de auxiliar na busca pela razoável duração do processo, uma vez que as partes, através de atos convencionados, podem adotar mudanças em alguns procedimentos do processo, capazes de otimizar o tempo, e auferir celeridade na sua tramitação e na solução do litígio.

Em vista disso, resta evidente que os negócios jurídicos processuais são importantes ferramentas de acesso à justiça, entendido aqui não só como o direito de ação ou da parte buscar o Poder Judiciário, mas como direito humano e fundamental de obter a prestação jurisdicional de forma justa, eficaz e concedida em prazo razoável. Isso porque, a celebração de negócios jurídicos processuais através da cláusula geral de negociação, prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil, tende a ajustar o processo através de procedimentos específicos a cada causa, proporcionando julgamentos que sejam adequados e confirmem maior satisfação e conformidade com o resultado pretendido.

No tocante às partes, é inequívoco que o autorregramento da vontade as confere maior autonomia de sua vontade, bem como a possibilidade de autorregrarem-se, em se tratando de matéria processual civil. Isso porque, uma vez que as partes são os destinatários da tutela pretendida, como sujeitos processuais que são, devem ocupar seu papel de destaque nas relações jurídicas. Sob o mesmo viés, a força do autorregramento da vontade também impõe alterações no papel da atividade jurisdicional, cerceado pelo modelo liberal, que se apresenta com grande força no Código de Processo Civil de 2015.

Logo, é possível concluir que, o autorregramento da vontade e a convenção processual, são mecanismos que garantem uma maior efetividade e autonomia na relação processual, por permitir a colaboração entre as partes, e, assim, possibilitar a

prestação jurisdicional almejada. A vantagem de sua utilização reside no fato de ser uma importante ferramenta conferida as partes, e que permite uma evolução da concepção de processo, visto que admite uma maior cooperação, além de proporcionar um maior rendimento processual em tempo eficaz, auxiliando na busca pela razoável duração do processo. Por conseguinte, mister se faz o esforço constante da doutrina e jurisprudência para que haja o reconhecimento do autorregramento da vontade das partes, como uma medida justa e eficaz de aplicação e realização dos negócios jurídicos processuais.

Assim sendo, é possível afirmar que as mudanças trazidas pela nova legislação processual civil, propicia não só a alteração da forma de agir em juízo, mas também a mudança da cultura processual brasileira. Por fim, é incontestável que uma completa compreensão da matéria abordada neste trabalho será desenvolvida com a evolução do ordenamento jurídico, das leis, da doutrina da jurisprudência e dos costumes, sendo viável a discussão em diversos cenários. Os debates aqui não se esgotam, pelo contrário, servem de instigação a outros acadêmicos, para que apresentem futuras pesquisas e análises dos institutos mencionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988.

_____. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 de Março de 2015

_____. **EDcl no Recurso Especial Nº 1.738.656 – RJ**. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 de março de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/2/46963B586DF838_stj__.pdf. Acesso em 20 de Jun. de 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2º Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3º Edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2º edição, ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2º Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 5º Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; PELLEGRINI, Ada Grinover; RANGEL, Cândido Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 2º Edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; PIMENTEL, Alexandre Freire; JR, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde; FILHO, Venceslau Tavares Costa e outros. **História do Processo**. Associação Brasileira do Direito Processual. 1ª Edição. Ribeirão Preto: Editora Exegese, 2018.

DA CUNHA, Luiz Gustavo Ramalho. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. 2010, 60f. Monografia (Especialização em Direito Aplicado) – Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP. Curitiba, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito processual civil**. 17. Ed, v.1. Salvador:

Juspodivm, 2015.

DUARTE, Jessica L. Cunha; CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares. A vontade das Partes no Novo Código de Processo Civil. **Rev. Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v.17, n.2, p.80-84, mar. 2016.

FERNANDES, Suzidary Ribeiro Teixeira; DA ROCHA, Suyene Monteiro; LIMA, Laís de Carvalho. A Constitucionalização do direito processual e a razoável duração do processo do trabalho: entre fluxos e contrafluxos do Novo Código de Processo Civil. **Revista Vertentes do Direito**, Tocantins, vol. 4, n. 3, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcellos; DE OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. **Duração Razoável e Informatização do Processo Judicial**. 2008, 53f. Monografia (Pós graduação Lato Sensu em direito Processual Civil) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2008.

HATOUM, Nida Saleh. BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p.242-278, dez. 2017.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5º Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____; _____; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2º Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos. **Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MICHAELIS. **Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

MÖLLER, Guilherme Christen. **A Constitucionalização do direito processual civil contemporâneo brasileiro**. 2016, 143 f. Monografia. Universidade Regional de Blumenau – Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Direito. Blumenau, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2º edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2019.

RIBEIRO, Ricardo André Scott Hood. **O Princípio do Respeito ao Autorregramento da vontade à Luz do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. 2015. 64f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70081724114**. Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 25-07-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

_____. **Apelação Cível nº 70082573767**. Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 30-10-2019). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

_____. **Apelação Cível, Nº 70082120379**. Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 21-11-2019). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

_____. **Apelação Cível, Nº 70075492462**. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 26-10-2017). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

_____. **Apelação Cível, Nº 70072769912**. Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-03-2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Processo de Conhecimento. 22ª Edição. Volume 1. Editora Saraiva. São Paulo. 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil** - 2a edição atualizada de acordo com o CPC/2015. São Paulo: Blucher, 2019.

SOUZA, Larissa Santos Praxedes. Os limites dos negócios jurídicos processuais atípicos e sua aplicação no âmbito da recuperação judicial. **Revista Direito Unifacs – Debate Virtual**. Salvador, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5572> > .Acesso em maio. de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 50ª edição. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANA, Adriana Grandinetti. **A Razoável Duração do Processo como Mecanismo de Desenvolvimento Social**. 2007, 272f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2007.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição** – 2. Edição, revista, ampliada e alterada. São Paulo: Atlas, 2014

